



BANCO CENTRAL EUROPEU

ESTATÍSTICAS DO BCE

ABRIL 2006

BCE ECB EZB EKT EKP

APRESENTAÇÃO
GERAL

PT



BANCO CENTRAL EUROPEU



ESTATÍSTICAS DO BCE APRESENTAÇÃO GERAL

ABRIL 2006



Em 2006, todas as publicações do BCE apresentam um motivo retirado da nota de €5.

© Banco Central Europeu, 2006

Endereço

Kaiserstrasse 29
D-60311 Frankfurt am Main, Alemanha

Endereço postal

Postfach 16 03 19
60066 Frankfurt am Main, Alemanha

Telefone

+49 69 1344 0

Internet

<http://www.ecb.int>

Fax

+49 69 1344 6000

Telex

411 144 ecb d

Todos os direitos reservados.

*A reprodução para fins pedagógicos e
não comerciais é permitida, desde que a
fonte esteja identificada.*

ISSN 1725-2083 (online)

ÍNDICE

1 SUMÁRIO	5	ANEXO I	
2 ESTATÍSTICAS REFERENTES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS (IFM)	10	Frequência e actualidade da publicação dos agregados estatísticos da área do euro	38
3 OUTRAS ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS	19	ANEXO 2	
4 ESTATÍSTICAS REFERENTES A TAXAS DE JURO (EXCEPTO TAXAS DE JURO DAS IFM)	20	Disponibilidade dos dados	40
5 ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS (INCLUINDO ACÇÕES)	21	ANEXO 3	
6 ESTATÍSTICAS DA BALANÇA DE PAGAMENTOS E DA POSIÇÃO DE INVESTIMENTO INTERNACIONAL	22	Referências seleccionadas	42
7 AS RESERVAS INTERNACIONAIS DO EUROSISTEMA	27		
8 ESTATÍSTICAS SOBRE O PAPEL INTERNACIONAL DO EURO	27		
9 TAXAS DE CÂMBIO EFECTIVAS DO EURO	28		
10 ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS	28		
11 CONTAS DOS SECTORES INSTITUCIONAIS DA ÁREA DO EURO	29		
12 ESTATÍSTICAS SOBRE SISTEMAS DE PAGAMENTOS E DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS	32		
13 ASPECTOS ESTATÍSTICOS DO ALARGAMENTO DA ÁREA DO EURO	33		
14 O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	33		
15 POLÍTICA DE PUBLICAÇÃO E DE REVISÃO	34		
16 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO BCE RELATIVOS A ESTATÍSTICAS	35		

ABREVIATURAS

BCE	Banco Central Europeu
BCN	banco central nacional
BdP	balança de pagamentos
CSDB	<i>centralised securities database</i> (base de dados de títulos centralizada)
DSE	direitos de saque especiais
ECU	European Currency Unit (unidade monetária europeia)
FMI	Fundo Monetário Internacional
FMM	fundo do mercado monetário
GESMES	<i>generic statistical message</i> (mensagem estatística genérica)
IFM	instituição financeira monetária
IME	Instituto Monetário Europeu
JO	Jornal Oficial (da União Europeia)
M1, M2, M3	os agregados monetários definidos e utilizados pelo BCE
MUFA	<i>monetary union financial accounts</i> (contas financeiras da união monetária)
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico
OIC	organismo de investimento colectivo
OIF	outro intermediário financeiro (não monetário)
p.i.i.	posição de investimento internacional
PIB	produto interno bruto
SCN 93	Sistema de Contas Nacionais 1993
SDMX	<i>statistical data and metadata exchange</i> (intercâmbio de dados estatísticos e metainformação)
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
SEC 95	Sistema Europeu de Contas 1995
SNM	sector não monetário
TCE	taxa de câmbio efectiva
UE	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

Nota:

O presente documento contém várias referências a instrumentos jurídicos comunitários e do BCE, bem como a outros textos. Os instrumentos jurídicos do BCE são enumerados na secção 16 e os restantes documentos importantes mencionados são indicados no Anexo 3. A versão electrónica deste documento (que pode ser consultada em www.ecb.int/publications) inclui ligações aos documentos referidos.

I SUMÁRIO

I.1 UTILIZAÇÃO, TEOR E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS ESTATÍSTICAS DO BCE

1. O objectivo primordial do Eurosistema¹ é manter a estabilidade de preços na área do euro. Sem prejuízo da estabilidade de preços, tem de apoiar as políticas económicas gerais na área do euro. Com estes objectivos em vista, o Banco Central Europeu (BCE) conduz a política monetária da área do euro e pode realizar operações cambiais. Além disso, tem também de contribuir para a estabilidade do sistema financeiro. O exercício destas funções requer uma grande quantidade de informação estatística, a qual é fornecida pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) ou o Eurosistema ou a Comissão Europeia (sobretudo o Eurostat) em cooperação com os institutos nacionais de estatística². O presente documento foca principalmente as estatísticas necessárias para o desempenho das funções referidas. O SEBC também recolhe estatísticas para fins de carácter mais operacional, relacionadas, sobretudo, com os sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos, mas essas estatísticas são aqui abordadas de uma forma mais sucinta. A discussão centra-se sobretudo nos dados agregados relativos à área do euro. As contribuições nacionais para esses agregados e as informações estatísticas recolhidas pelos bancos centrais para efeitos nacionais não são objecto de análise no presente documento.

2. Em geral, o BCE e a Comissão Europeia assumem a responsabilidade pelas estatísticas nos termos a seguir referidos. O BCE é responsável, a nível europeu, pelas estatísticas monetárias e das instituições e mercados financeiros. No que se refere à balança de pagamentos (BdP), à posição de investimento internacional (p.i.i.), às contas financeiras e às contas não financeiras desagregadas por sector institucional, o BCE partilha a responsabilidade com a Comissão. A Comissão é responsável pelas restantes áreas estatísticas, tendo o BCE um particular interesse, como utilizador, nas

estatísticas de preços e custos, nas contas nacionais e num vasto conjunto de outras estatísticas económicas. As áreas de responsabilidade referidas e os acordos de cooperação estabelecidos são definidos num Memorando de Acordo, cuja versão actual foi acordada em Março de 2003.

3. O objectivo do presente documento, que constitui uma actualização do documento intitulado “*Informação estatística recolhida e compilada pelo SEBC*” (publicado pelo BCE em Maio de 2000), é fornecer uma fonte de informação única e acessível sobre as estatísticas do BCE. Descreve a situação em termos de fornecimento de dados estatísticos no final de 2005, indicando quando os dados são objecto de instrumentos jurídicos do BCE. Indica igualmente possíveis novos desenvolvimentos nas áreas em que as estatísticas do BCE permanecem insuficientes ou inadequadas. Os requisitos do BCE relativamente às estatísticas económicas gerais que, a nível comunitário, são da responsabilidade da Comissão Europeia foram abordados, em separado, na publicação do BCE intitulada “*Análise dos requisitos estatísticos no domínio das estatísticas económicas gerais*” (Dezembro de 2004). Contudo, o BCE tem realizado algum trabalho estatístico nesse domínio por iniciativa própria. Os principais exemplos são o ajustamento sazonal do índice harmonizado de preços no consumidor mensal da Comissão Europeia, utilizado para acompanhar a inflação da área do euro, e a compilação de médias semi-anuais dos preços dos edifícios residenciais da área do euro, com base em dados não harmonizados. Os preços no consumidor harmonizados e corrigidos de sazonalidade e os preços dos edifícios residenciais não são abordados neste documento.

1 O Eurosistema compreende o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram o euro. O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais de todos os Estados-Membros da UE.

2 O Eurostat é o serviço de estatísticas das Comunidades Europeias. O Eurostat e os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros da UE formam o Sistema Estatístico Europeu.

4. O Tratado da União Europeia atribuiu ao Instituto Monetário Europeu (IME) a função de realizar os preparativos estatísticos para a Terceira Fase da União Económica e Monetária (UEM) e, mais especificamente, de promover a necessária harmonização das estatísticas. Em Julho de 1996, o IME publicou uma declaração sobre os requisitos estatísticos para o início da UEM. Durante a Terceira Fase da UEM, que teve início em Janeiro de 1999, e coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN) da União Europeia (UE), o BCE tem de recolher estatísticas que permitam o desempenho das funções do SEBC e, na medida do necessário, reforçar a sua harmonização. Segundo os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC)³, o BCE define a informação estatística necessária para o desempenho das suas atribuições e a recolha dos dados é levada a cabo, na medida do possível, pelos BCN. Em termos gerais, os BCN (e, em alguns casos, outras autoridades nacionais) recolhem dados das instituições reportantes e de outras fontes nacionais, compilam contribuições para os agregados da área do euro e transmitem essa informação ao BCE, que compila os agregados da área do euro. As metodologias estatísticas são elaboradas, em conjunto, pelo BCE e pelos BCN.

5. Ao abrigo dos artigos 34.º e 14.º-3 dos Estatutos do SEBC e no quadro do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, os BCN também contribuem para a preparação de actos jurídicos do BCE no domínio das estatísticas. Quando as necessidades do BCE estão suficientemente bem definidas, os requisitos são formalizados num instrumento jurídico aprovado pelo Conselho do BCE. Na secção 16 fornece-se uma lista desses instrumentos, que, com o tempo, passaram a abranger áreas mais vastas quanto ao fornecimento de dados estatísticos ao BCE, dentro dos parâmetros definidos na legislação comunitária. No que se refere a uma grande parte da informação complementar e às necessidades estatísticas do BCE ainda não

totalmente definidas, o BCE depende, na prática, dos poderes dos BCN (e de outras autoridades nacionais) para obterem dados estatísticos.

6. Para além da cooperação com as instituições comunitárias, os Estatutos do SEBC impõem ao BCE a obrigação de cooperar com organizações internacionais em matéria de estatísticas. Na medida do possível, as estatísticas do BCE seguem as normas europeias e internacionais (sendo alguns dos desvios referidos neste documento), o que não só torna as estatísticas mais úteis, como também minimiza o esforço de prestação de informação. Com esse objectivo, o BCE desenvolveu um procedimento de análise dos méritos e custos, segundo o qual as propostas de introdução de alterações significativas nas estatísticas precisam de ser explicadas e justificadas, rigorosamente analisadas e, na medida do possível, avaliadas em termos de custos e, se necessário, são modificadas ou rejeitadas.

7. A responsabilidade da política do Eurosistema incide principalmente sobre a área do euro. Para poderem ser úteis, as estatísticas têm de ser agregadas de modo a abrangerem o conjunto da área do euro. Este requisito levanta questões de harmonização (dado que os dados devem ser suficientemente homogéneos para permitirem uma agregação significativa) e, em especial, no domínio das estatísticas monetárias e das instituições financeiras, e das estatísticas da BdP e da p.i.i. (e das contas financeiras que, em parte, delas derivam), cria a necessidade de que exista suficiente informação para que seja possível compilar os agregados da área do euro. Em particular, deve ser feita uma distinção entre transacções e posições dentro e fora da área do euro para que seja possível realizar uma consolidação ao nível da área do euro.

8. Para além dos dados relativos à área do euro, as contribuições nacionais para os agregados da área do euro podem constituir uma componente

3 Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu são um protocolo anexo ao Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em Fevereiro de 1992.

importante na análise da evolução económica, incluindo o mecanismo de transmissão da política monetária e o grau de integração dos mercados. Além disso, o artigo 5.º dos Estatutos do SEBC relativo à compilação de informação estatística aplica-se a todos os Estados-Membros da UE e, de acordo com o estabelecido nos Estatutos do SEBC, as estatísticas são da responsabilidade do Conselho Geral do BCE, que inclui os governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros fora da área do euro. No regulamento do Conselho da UE relativo às estatísticas do BCE reconhece-se que, apesar de os instrumentos jurídicos adoptados pelo BCE não vincularem os países não participantes, todos os Estados-Membros da UE têm a obrigação de contribuir para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5.º dos Estatutos do SEBC. Assim, os Estados-Membros não participantes fornecem ao BCE uma grande quantidade de informação estatística que é utilizada para o acompanhamento das respectivas economias e para a análise do seu grau de preparação para a adopção do euro.

9. Frequência e disponibilização atempada (e, naturalmente, outros aspectos relativos à qualidade) são parte integrante dos requisitos. Para permitir ao BCE publicar atempadamente os agregados da área do euro das estatísticas monetárias, das instituições e mercados financeiros e da BdP, o BCE tem que ter disponíveis os dados mensais num prazo que varia entre três e sete semanas após o último dia do mês a que os dados se referem. Os dados trimestrais mais pormenorizados devem ser disponibilizados num prazo mais alargado, até três meses. Os dados trimestrais relativos às contas da área do euro, que dependem em grande medida de outras fontes trimestrais, são inevitavelmente produzidos bastante mais tarde, embora o objectivo a longo prazo seja, todavia, obtê-los nos três meses posteriores ao fim do trimestre a que se referem.

10. A informação estatística é especialmente útil para a análise económica se os dados disponíveis forem significativos e comparáveis. Para muitas estatísticas da área do euro foram

efectuadas estimativas de boa qualidade para os períodos anteriores ao início das séries, que em alguns casos remontam a 1980 ou mesmo a datas anteriores, embora esses dados mais antigos não sejam totalmente comparáveis com os actuais.

1.2 ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E DAS INSTITUIÇÕES E MERCADOS FINANCEIROS

11. A estratégia de política monetária do Eurosistema atribui um papel proeminente à moeda, como sinalizado pelo anúncio de um valor de referência para o crescimento do M3, um agregado monetário largo. A moeda consiste principalmente nas responsabilidades líquidas das instituições financeiras monetárias (IFM), que constituem a população reportante no âmbito das estatísticas monetárias. O critério para incluir uma instituição no sector das IFM consiste, em poucas palavras, em estabelecer se a instituição em causa aceita depósitos (que não sejam de IFM) ou emite instrumentos financeiros que sejam substitutos próximos de depósitos e concede crédito e/ou investe em valores mobiliários. Os BCN (que, juntamente com o BCE, fazem parte do sector das IFM) fornecem listas de instituições financeiras que se enquadram nesta definição, que é mais abrangente do que a definição de instituições de crédito adoptada pela legislação comunitária, principalmente porque inclui fundos do mercado monetário (FMM).

12. Definir um sector criador de moeda homogéneo é o primeiro passo no desenvolvimento de estatísticas monetárias. O segundo passo consiste em especificar as rubricas a incluir no balanço consolidado desse sector (por “consolidado” entende-se que as transacções e posições dentro do sector são compensadas). O balanço consolidado das IFM fornece a maior parte dos dados para a compilação dos agregados monetários mensais e das respectivas contrapartidas.

13. Tendo em conta a definição acordada de IFM, o balanço consolidado das IFM é uma fonte de dados monetários, conceptualmente

equivalente aos balanços do sector bancário nacional, em que as estatísticas monetárias nacionais normalmente se baseiam. A administração central e os sectores não residentes são “neutros em termos de moeda”, o que significa que os instrumentos monetários que detêm não estão incluídos no *stock* de moeda. É necessário definir esses sectores, e as suas disponibilidades em instrumentos monetários sobre IFM da área do euro têm de ser excluídas dos agregados monetários da área do euro. As definições de administração central, de residência e dos subsectores que compõem o sector detentor de moeda são aplicadas de forma consistente em toda a área do euro, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade 1995 (SEC 95) estabelecido pelo Regulamento (CE) N.º 2223/96 do Conselho. Alguma da informação mais detalhada só está disponível trimestralmente.

14. A informação mensal sobre as taxas de juro de instrumentos de crédito e monetários é igualmente importante. Os dados relativos às taxas de juro são necessários para acompanhar a transmissão da política monetária, para se compreender melhor a estrutura dos mercados financeiros e para avaliar as condições financeiras em diferentes sectores da economia da área do euro. As instituições de crédito (que representam, de longe, a maior parte do sector das IFM) e outras entidades fornecem a informação sobre as taxas subjacentes aos juros, pagos e cobrados às famílias e sociedades não financeiras residentes na área do euro, relativos a novas operações e a *stocks* denominados em euro. A informação relativa às taxas de juro corresponde às categorias do balanço das IFM.

15. São igualmente fornecidos dados de outras áreas relacionadas com as estatísticas monetárias. As emissões de títulos⁴ e os empréstimos concedidos por “outros” intermediários financeiros (OIF) (não monetários) são, para os mutuários, uma alternativa ao financiamento bancário; para os mutuantes, as acções/unidades de participação de fundos de investimento constituem um

substituto para certos créditos sobre bancos. Os fundos de investimento, alguns outros OIF e as sociedades de seguros e os fundos de pensões são importantes participantes activos nos mercados financeiros. Os preços e as taxas de rendibilidade dos mercados financeiros podem ter efeitos marcantes na evolução económica e podem também revelar as expectativas do mercado quanto à inflação e à actividade económica. O BCE compila uma grande quantidade de informação sobre mercados financeiros (tais como emissões de títulos e preços e taxas de rendibilidade dos mercados financeiros). As instituições financeiras mais importantes fora do sector das IFM são: as sociedades de seguros e os fundos de pensões, sobre os quais o BCE recolhe informação nos termos da Orientação BCE/2002/7, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2005/13, e os fundos de investimento que não sejam FMM, relativamente aos quais o BCE tenciona adoptar em breve um regulamento.

1.3 BALANÇA DE PAGAMENTOS E OUTRAS ESTATÍSTICAS EXTERNAS RELACIONADAS

16. Na área das estatísticas da BdP e outras estatísticas externas relacionadas são necessárias, para efeitos de política monetária, estatísticas mensais que apresentem as principais rubricas que afectam a evolução monetária e os mercados cambiais, complementadas por estatísticas trimestrais mais pormenorizadas. Um quadro metodológico consistente permite relacionar as estatísticas monetárias e as estatísticas da BdP para a área do euro. São igualmente necessárias estatísticas mensais sobre as reservas internacionais e a liquidez em moeda estrangeira do Eurosistema, bem como estatísticas trimestrais e estatísticas anuais mais detalhadas relativas à p.i.i., a qual fornece uma descrição pormenorizada das

4 Os títulos constituem a maior categoria de instrumentos financeiros na área do euro e são importantes em quase todas as áreas das estatísticas do BCE. O BCE desenvolveu recentemente uma base de dados destinada a conter informação abrangente sobre títulos com diversas aplicações estatísticas, analíticas e operacionais, conforme descrito no parágrafo 79.

disponibilidades e responsabilidades da área do euro em relação ao resto do mundo. Outras estatísticas relacionadas incluem posições e fluxos semestrais de investimento de carteira, desagregados por moeda, utilizados na avaliação do papel internacional do euro enquanto moeda de investimento; vários bancos centrais também fornecem estatísticas sobre a utilização do euro como moeda de facturação nas transacções externas.

17. Os agregados relativos à área do euro apresentam créditos e débitos e activos e passivos, separadamente. Para o efeito, os países que formam a área do euro, têm de decompor as transacções e posições transfronteiras entre transacções e posições dentro da área do euro e transacções e posições com o resto do mundo. As estatísticas da BdP trimestral e da p.i.i. anual fornecem uma desagregação geográfica, por país ou grupos de países, das contrapartes das posições e transacções externas da área do euro.

18. Embora estes requisitos estejam, na medida do possível, de acordo com as normas estabelecidas no Manual da Balança de Pagamentos (5.ª edição) do Fundo Monetário Internacional (FMI), o BCE adoptou igualmente algumas propostas de harmonização especialmente adaptadas às necessidades europeias, bem como medidas para integrar a BdP da área do euro, as estatísticas monetárias e as contas financeiras e económicas. As estatísticas da BdP e da p.i.i. também contribuem para a avaliação do papel internacional do euro e estão relacionadas com o funcionamento dos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos. O BCE tem diversos interesses nestas áreas e está a trabalhar no sentido de melhorar a compatibilidade dos dados.

19. No domínio das estatísticas da BdP e da p.i.i., o BCE e o Eurostat trabalham em estreita ligação, sendo o BCE responsável pela compilação dos agregados para a área do euro, enquanto que o Eurostat compila as estatísticas para o conjunto da UE. Relativamente ao quadro metodológico, o BCE centra-se na balança

financeira e nos respectivos rendimentos e o Eurostat, no que resta da balança corrente e na balança de capital. Quer o BCE, quer o Eurostat, têm um interesse especial no investimento directo.

20. O BCE compila igualmente índices de taxas de câmbio efectivas para o euro, em termos nominais e reais, utilizando vários deflatores.

1.4 ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

21. O BCE tem um interesse especial nas finanças públicas por diversas razões. Tal como a Comissão Europeia, prepara relatórios de “convergência” periódicos sobre o grau de preparação dos Estados-Membros não participantes com vista à adopção do euro, nos quais o défice e a dívida das administrações públicas constituem critérios de análise importantes. O BCE também segue atentamente os desenvolvimentos no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos. Estas actividades exigem dados anuais, recolhidos nos termos da Orientação BCE/2005/5 (com as alterações que lhe foram introduzidas) e apresentados de uma forma que facilite a análise do défice e da dívida das administrações públicas (tal como definido para efeitos do procedimento relativo aos défices excessivos e do Pacto de Estabilidade e Crescimento), que identifique a relação entre o défice e a variação da dívida, que estabeleça uma ligação entre esses dados e os dados, ligeiramente diferentes, com base no SEC 95, e que permita ao BCE compilar agregados para a área do euro e a UE, com um tratamento apropriado dos pagamentos e recebimentos do orçamento comunitário. Além disso, as actividades das administrações públicas têm também um impacto significativo na evolução económica, pelo que o BCE acompanha igualmente os dados trimestrais relativos às transacções das administrações públicas, que são recolhidos em conformidade com a legislação comunitária.

1.5 CONTAS DA ÁREA DO EURO POR SECTOR INSTITUCIONAL

22. As MUFA (*monetary union financial accounts* / contas financeiras da união monetária) trimestrais adoptam a abordagem integrada definida no SEC 95. Com base nas estatísticas relevantes para a área do euro e nas contas financeiras nacionais, o BCE compila contas financeiras trimestrais que abrangem a totalidade da área do euro e são destinadas a complementar a análise monetária e os estudos em termos de política. As contas financeiras ainda estão em processo de desenvolvimento; quando concluídas deverão fornecer um sistema coerente para o registo das relações financeiras entre sectores institucionais e resumos das posições trimestrais de passivos e activos financeiros permitindo uma análise abrangente dos fluxos de investimento e de financiamento. Uma vez que se baseiam em normas internacionais para a compilação de estatísticas, as MUFA trimestrais constituem também um instrumento eficaz para assegurar a consistência dentro e entre as várias áreas estatísticas. A partir da Primavera de 2007, serão integradas nas contas não financeiras trimestrais, que estão a ser desenvolvidas em conjunto pelo BCE e pela Comissão, para que se obtenha um quadro abrangente das transacções e posições financeiras dos sectores institucionais da área do euro. As contas trimestrais da área do euro serão a trave mestra das estatísticas da área do euro, que permitirá a unificação das diferentes componentes. Actualmente, a sua conclusão constitui a prioridade do BCE no domínio das estatísticas.

1.6 O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

23. Ter bons sistemas de intercâmbio de dados contribui para a disponibilização atempada e a qualidade da informação estatística. O sistema de intercâmbio de dados do SEBC funciona bem e está, em grande medida, automatizado, respondendo facilmente a novos requisitos estatísticos e acomodando novos dados de forma consistente e eficiente.

24. O sistema do SEBC tem por base uma rede de telecomunicações especial e um formato normalizado de mensagem estatística – GESMES/TS (*generic statistical message for time series* / mensagem estatística genérica para séries temporais) – que é igualmente utilizado como a norma para o intercâmbio de dados estatísticos e metainformação (ou seja, as informações sobre os dados) com a Comissão Europeia e as organizações internacionais. O GESMES/TS (SDMX-EDI) e o SDMX-ML (que recorre ainda à Internet e a outras tecnologias modernas) são formatos de mensagem baseados no mesmo modelo de dados. Ambos são geridos no âmbito da iniciativa SDMX (*Statistical Data and Metadata Exchange* / intercâmbio de dados estatísticos e metainformação), desenvolvida por organizações europeias e internacionais, incluindo o BCE, com vista a promover melhores práticas e normas comuns no intercâmbio e partilha de dados estatísticos.

25. Há já bastante tempo que o BCE publica os dados referentes à área do euro no seu *site*. Numa iniciativa recente, alargou esse acesso de modo a incluir um conjunto de contribuições nacionais e estatísticas relacionadas, para que os utilizadores não precisem forçosamente de as procurar nos *sites* dos BCN, onde esses dados, assim como a descrição da informação, são apresentados simultaneamente nas respectivas línguas nacionais.

2 ESTATÍSTICAS REFERENTES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS (IFM)

2.1 INTRODUÇÃO

26. O sistema estatístico da área do euro referente ao sector das IFM compreende dois elementos importantes: uma lista das IFM, tal como definidas para fins estatísticos, e uma especificação da informação estatística reportada por essas IFM, numa base mensal e trimestral. Os dados que as IFM têm de comunicar aos BCN são definidos em

regulamentos do BCE. A Orientação BCE/2003/2 (com as alterações que lhe foram introduzidas) especifica o teor, o formato, os prazos, etc. da transmissão dos dados das IFM ao BCE por parte dos BCN, e os dados que o próprio Eurosistema tem de fornecer relativamente à sua actividade e outra informação relacionada de que o BCE necessita, mas que não é abrangida por regulamentos.

27. Um dos principais requisitos estatísticos é a apresentação de um balanço mensal consolidado do sector criador de moeda na área do euro. O Regulamento BCE/2001/13 (com as alterações que lhe foram introduzidas) relativo ao balanço consolidado do sector das IFM, estabelece a base jurídica para a obtenção destes dados e abrange também a informação adicional necessária para apurar as transacções utilizadas no cálculo das taxas de crescimento monetário. Por conseguinte, o balanço das IFM fornece os principais elementos para a compilação dos agregados monetários e respectivas contrapartidas relativos à área do euro. Os balanços das IFM asseguram também a base estatística necessária para o cálculo das reservas mínimas que as instituições de crédito são obrigadas a manter.

28. Um outro regulamento, o Regulamento BCE/2001/18 (com as alterações que lhe foram introduzidas), refere-se às taxas subjacentes aos juros pagos e cobrados por instituições de crédito e por certas outras entidades em transacções denominadas em euros com as famílias e sociedades não financeiras na área do euro.

2.2 O QUE SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS?

29. O BCE, coadjuvado pelos BCN, mantém uma lista de IFM, tal como definidas para fins estatísticos, de acordo com os princípios de classificação a seguir referidos. Os procedimentos estabelecidos na Orientação BCE/2003/2 (com as alterações que lhe foram introduzidas) asseguram que a lista de IFM permaneça actualizada, correcta, o mais

homogénea possível e suficientemente estável para efeitos estatísticos. Esta deve também ter em conta as inovações financeiras que possam afectar as características dos instrumentos financeiros e induzir as instituições financeiras a alterarem o foco das suas actividades. A lista de IFM, tal como definidas para fins estatísticos, e a lista de contrapartes, tal como definidas para fins de política monetária, coincidem, o que torna a lista de IFM importante tanto em termos operacionais, como para fins estatísticos.

30. O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento BCE/2001/13 define as IFM como se segue: *“As IFM incluem [para além dos bancos centrais] instituições de crédito residentes, tal como definidas em legislação comunitária, e outras instituições financeiras residentes, cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos de entidades que não as IFM, bem como conceder crédito e/ou efectuar investimentos mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos)”*. Assim, para além dos bancos centrais, o sector das IFM compreende dois grandes grupos de intermediários financeiros residentes: instituições de crédito, definidas na legislação comunitária (nos termos das directivas relativas à coordenação bancária) como *“uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”*, e outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM ao emitirem instrumentos financeiros que são substitutos próximos de depósitos.

31. A consideração dos instrumentos financeiros como substitutos próximos de depósitos depende da sua liquidez, que, por seu lado, combina características de transferibilidade, convertibilidade em moeda ou depósitos transferíveis, certeza de capital e, em alguns casos, negociabilidade. O prazo de emissão pode também ser importante. Esses princípios encontram-se definidos no Anexo I do Regulamento BCE/2001/13.



32. Não existe um mercado no sentido comum para as unidades de participação em organismos de investimento colectivo (OIC) abertos. Porém, os investidores podem obter diariamente a cotação das unidades de participação e mobilizar fundos a esse preço. Determinados OIC, nomeadamente os FMM, estão incluídos no sector das IFM porque as suas acções/unidades de participação são consideradas, em termos de liquidez, como sendo substitutos próximos dos depósitos. Os FMM investem essencialmente em depósitos bancários ou em instrumentos de dívida com um prazo residual curto, e podem oferecer uma taxa de remuneração próxima da taxa de juro dos instrumentos de mercado monetário. Os critérios para identificar os FMM encontram-se definidos no Anexo I do Regulamento BCE/2001/13.

33. No SEC 95, os intermediários financeiros classificados como IFM são divididos em dois subsectores, nomeadamente bancos centrais (S.121, no SEC 95) e outras IFM (S.122). No final de 2005, o sector das IFM da área do euro incluía o BCE e 12 BCN, 6 248 instituições de crédito, 1 645 FMM e quatro outras instituições. Nem todas as instituições do sector das IFM têm a obrigação de satisfazer todos os requisitos estatísticos. Desde que os dados mensais abrangem, no mínimo, 95% do balanço total das respectivas IFM, os BCN podem isentar as IFM de menor dimensão da obrigação da prestação de informação completa. No entanto, todas as instituições de crédito têm de fornecer, trimestralmente, determinadas informações para efeitos da constituição de reservas mínimas e todas as IFM têm de fornecer, anualmente, informação com vista a verificar se a cobertura de 95% continua a ser atingida e para efeitos de extrapolação. Os BCN podem, se assim o desejarem, recolher os dados relativos às taxas de juro das IFM com base numa amostra, seguindo o procedimento definido no Regulamento BCE/2001/18.

2.3 O BALANÇO CONSOLIDADO MENSAL

34. O nível de detalhe dos dados mensais do balanço consolidado é suficiente para fornecer

ao BCE informações completas sobre a evolução monetária na área do euro. O balanço é consolidado no sentido de as transacções inter-IFM serem compensadas. As estatísticas monetárias compiladas pelo BCE a partir desses dados encontram-se sintetizadas na secção 2.5. Os dados mensais apresentados pelas instituições de crédito são também utilizados para o cálculo da sua base de incidência individual.

35. O *stock* de moeda inclui notas e moedas em circulação, outras responsabilidades monetárias das IFM (depósitos e instrumentos financeiros que sejam substitutos próximos de depósitos) e responsabilidades monetárias de organismos das administrações centrais, tais como os Correios e o Tesouro (os requisitos do BCE relativamente a esses organismos encontram-se especificados no Anexo VII da Orientação BCE/2003/2). As contrapartidas da moeda incluem outras rubricas do balanço das IFM organizadas de uma forma analiticamente útil. O BCE compila estes agregados para toda a área do euro tanto em termos de transacções como de saldos em final de período (*stocks*).

36. O BCE requer informação estatística desagregada por instrumentos, prazos, moedas e contrapartes. Visto existirem requisitos separados para o passivo e o activo, os dois lados do balanço são, a seguir, abordados separadamente.

2.3.1 CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS

(a) Passivo

37. As seguintes desagregações por instrumentos são recolhidas mensalmente: moeda em circulação; responsabilidades por depósitos, incluindo saldos de cartões pré-pagos; acordos de recompra (*repos*); acções/unidades de participação de FMM; títulos de dívida emitidos, incluindo títulos de mercado monetário; capital e reservas; e outras responsabilidades. A Orientação BCE/2003/2 impõe aos BCN a obrigação de fornecerem semestralmente ao BCE dados mensais sobre responsabilidades em moeda electrónica – na prática todos os emitentes de moeda electrónica na área do euro

são instituições de crédito. As responsabilidades por depósitos são adicionalmente desagregadas em depósitos *overnight*, depósitos com prazo de vencimento acordado e depósitos reembolsáveis com pré-aviso. Os “outros passivos” incluem os juros corridos relativos a passivos (o que constitui um desvio ao definido no SEC 95, que recomenda que os juros corridos sejam incluídos na categoria de instrumentos correspondente).

38. A desagregação por prazos originais (e não residuais) pode substituir a desagregação por instrumentos sempre que os instrumentos financeiros não sejam totalmente comparáveis entre mercados. Os limites superiores para os segmentos de prazos (ou de prazos de pré-aviso) nas estatísticas mensais são um e dois anos à data de emissão, para os depósitos com um prazo de vencimento acordado, e um pré-aviso de três meses (numa base de reporte voluntário) e de dois anos, para os depósitos reembolsáveis com pré-aviso. Os depósitos à vista não transferíveis (depósitos de poupança à vista) estão incluídos no segmento “até três meses”. Os acordos de recompra (que são normalmente instrumentos de muito curto prazo, com um vencimento inferior a três meses) não são desagregados por prazos. A desagregação por prazos para os títulos de dívida emitidos por IFM (incluindo títulos de mercado monetário) corresponde a um e dois anos. As acções/unidades de participação emitidas por FMM não são desagregadas por prazos uma vez que para estas o conceito não é relevante.

(b) Activo

39. Os activos detidos pelas IFM são desagregados mensalmente por: numerário; empréstimos; títulos excepto acções, incluindo títulos do mercado monetário; acções/unidades de participação de FMM; acções e outras participações; activos imobilizados; e outros activos, que incluem os juros corridos sobre activos. A desagregação por prazo original é necessária para os empréstimos (a um e cinco anos) e para as disponibilidades de IFM sob a forma de títulos de dívida (a um e dois anos).

2.3.2 MOEDAS

40. Em todas as rubricas do balanço relevantes os montantes denominados em euros e noutras moedas têm de ser reportados separadamente. A informação trimestral que identifica individualmente as principais moedas é utilizada para eliminar o efeito de flutuações da taxa de câmbio nos dados relativos a fluxos – ver adiante.

2.3.3 CONTRAPARTES

41. As contrapartes na área do euro são identificadas a partir da lista de IFM (se forem IFM) ou em conformidade com as orientações fornecidas pelo BCE (que estão em conformidade com o SEC 95). Em ambos os casos estabelece-se uma distinção no balanço mensal das IFM entre as contrapartes residentes no mesmo Estado-Membro da IFM reportante e as contrapartes residentes noutros países da área do euro. Os instrumentos monetários detidos pelas próprias IFM (S.121 e S.122 no SEC 95), pelas administrações centrais (S.1311) e por não residentes na área do euro são excluídos dos agregados monetários definidos pelo BCE e têm de ser identificados para isolar os montantes detidos pelos sectores detentores de moeda. Dado o considerável interesse dos sectores detentores de moeda, considerados individualmente, para efeitos de análise, as IFM fornecem uma desagregação mensal das responsabilidades por depósitos constituídos pelas administrações públicas excluindo a administração central (S.1312, S.1313 e S.1314), por sociedades não financeiras (S.11), por OIF (S.123, incluindo auxiliares financeiros, S.124), por sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) e pelas famílias (S.14, incluindo instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, S.15). O crédito concedido pelas IFM é desagregado mensalmente em empréstimos às administrações públicas e empréstimos aos outros sectores atrás referidos, com uma subdivisão adicional dos empréstimos às famílias por crédito ao consumo, crédito para a aquisição de habitação e outros empréstimos. Esta desagregação detalhada das contrapartes nas estatísticas mensais, que, quando relevante, é cruzada com desagregações por prazos e

moedas, é um requisito introduzido pelo Regulamento BCE/2001/13. Nas categorias de depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos e de depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos, assim como nos acordos de recompra, são feitas distinções adicionais entre responsabilidades para com instituições de crédito, para com outras contrapartes do sector financeiro monetário e para com a administração central, para efeitos do regime de reservas mínimas.

2.3.4 ESTABELECIMENTO DE CRUZAMENTOS ENTRE CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E DE PRAZOS E MOEDAS E CONTRAPARTES

42. A compilação de estatísticas monetárias para a área do euro e o cálculo das bases de incidência das instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas mínimas requerem o reporte mensal de determinados cruzamentos entre instrumentos, prazos, moedas e contrapartes. Exige-se um maior pormenor relativamente às contrapartes pertencentes ao sector detentor de moeda. As desagregações das posições face a outras IFM são apenas identificadas na medida em que isso seja necessário para permitir a compensação dos saldos inter-IFM ou para o cálculo das bases de incidência. Igualmente para efeitos da base de incidência são exigidas desagregações das posições face a não residentes na área do euro para os depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos, para os depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos e para os acordos de recompra. Uma desagregação por prazos até um ano é necessária para os depósitos detidos por não residentes para efeitos das estatísticas da BdP.

2.3.5 DERIVADOS FINANCEIROS

43. Um derivado financeiro é um instrumento financeiro que está ligado a outro instrumento financeiro, índice ou matéria-prima, permitindo que riscos específicos (de variações das taxas de juro ou de câmbio ou dos preços ou da notação de crédito, por exemplo) sejam transaccionados como tal nos mercados financeiros. O SEC 95 requer que as posições em derivados financeiros sejam registadas se

tiverem valor de mercado ou se puderem ser objecto de compensação no mercado, ou seja, se uma das partes contratantes puder efectivamente reverter a sua posição celebrando um outro contrato com o efeito oposto. O preço de mercado actual de um derivado reflecte o valor do activo de uma parte sobre a outra. Este é o valor que é registado nas estatísticas referentes aos balanços das IFM no caso de uma IFM ser uma das partes do contrato. Não importa se o crédito é transferido de uma parte para outra ao longo do período de vida do contrato ou se o preço de mercado é ou não zero – tal como acontece no início de um *swap* e quando uma margem variável é continuamente ajustada. Assim, os derivados são registados nos balanços das IFM em termos brutos ao valor de mercado, excepto se as normas contabilísticas nacionais exigirem que o respectivo registo seja efectuado em rubricas extra-patrimoniais. Estes são registados na rubrica “outros activos”, se representarem um valor positivo para a IFM reportante, ou na rubrica “outros passivos”, se representarem um valor negativo, não sendo facultados pormenores adicionais. Na medida em que reflectem posições com não residentes na área do euro, são também registados nas estatísticas da BdP e da p.i.i. – ver a secção 6, adiante.

44. Para efeitos estatísticos, um derivado é tratado como um instrumento financeiro separado do instrumento subjacente ao contrato celebrado. Por conseguinte, as posições em derivados registadas no balanço de uma IFM não revelam o instrumento financeiro subjacente, nem registam o valor nominal pelo qual o contrato foi celebrado. O BCE obtém essa informação, principalmente, através dos inquéritos regulares do Banco de Pagamentos Internacionais relativos à actividade global em termos de produtos derivados.

2.3.6 COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE FLUXOS (OU DE TRANSACÇÕES)

45. As IFM reportam os dados relativos a responsabilidades decorrentes de depósitos e a activos sob a forma de empréstimos ao valor nominal (trata-se de um requisito explícito do

Regulamento BCE/2004/21 que altera o Regulamento BCE/2001/13, embora não seja necessário aplicá-lo a todos os empréstimos adquiridos, nem aos empréstimos para os quais a IFM tenha constituído provisões). Se denominadas em euros, as rubricas apresentadas pelo seu valor nominal não registarão variações na valorização. Caso contrário, as variações nos saldos do balanço reflectirão o impacto das variações na valorização e das reclassificações, bem como das transacções. O BCE procura isolar as transacções (“fluxos”) durante o mês, identificando e excluindo o efeito de reavaliações e reclassificações e calcula, a partir das transacções, as taxas de crescimento das rubricas do balanço das IFM, dos agregados monetários e de determinadas contrapartidas. O procedimento utilizado é explicado mais pormenorizadamente nas notas técnicas na secção “Estatísticas da área do euro” do Boletim Mensal do BCE. Os ajustamentos correspondem à rubrica “outras alterações nos activos e passivos [ou seja, que não sejam transacções]” no Sistema de Contas Nacionais 1993 (SCN 93) e no SEC 95 e os fluxos ajustados, com base nos quais as taxas de crescimento são compiladas, correspondem a “transacções” no SCN 93 e no SEC 95. Uma inovação introduzida pelo Regulamento BCE/2001/13 foi a obrigação imposta aos agentes reportantes de fornecerem determinados dados sobre variações na valorização para permitir um cálculo mais rigoroso dos fluxos. Anteriormente, o BCE baseava-se em estimativas fornecidas pelos BCN. Assim, para além da informação sobre o activo e o passivo, o balanço consolidado fornece informação mensal sobre variações na valorização e outros ajustamentos, tais como créditos abatidos ao activo. A Orientação BCE/2003/2 (Anexo XII) estabelece que os BCN devem fornecer todas as informações disponíveis sobre a titularização de empréstimos e a cedência a terceiros de empréstimos por parte das IFM através de outros meios.

2.3.7 ACTUALIDADE

46. O BCE recebe dos BCN balanços mensais agregados que abrangem as posições das IFM em cada um dos Estados-Membros da área do

euro até ao fecho das operações no 15.º dia útil após o fim do mês ao qual os dados se referem. Os BCN organizam a recepção dos dados das instituições reportantes em função deste prazo. Os agregados da área do euro, incluindo os agregados monetários mensais obtidos a partir do balanço das IFM são divulgados em primeira mão através das agências noticiosas no 19.º dia útil após o fim do mês ao qual se referem.

2.4 ESTATÍSTICAS DE BALANÇO COM FREQUÊNCIA TRIMESTRAL

47. Alguns dados não são essenciais para a compilação de agregados monetários para a área do euro, mas são necessários para uma análise mais aprofundada da evolução monetária ou para outros fins estatísticos, tais como a compilação das contas financeiras. As estatísticas de balanço trimestrais satisfazem esses fins.

48. As desagregações trimestrais aplicam-se apenas às rubricas-chave do balanço agregado. O BCE pode permitir uma certa flexibilidade relativamente aos pormenores adicionais a fornecer para os dados trimestrais caso se constate, através dos valores recolhidos com base num nível superior de agregação, que os dados em questão têm pouca probabilidade de serem significativos.

2.4.1 DESAGREGAÇÃO POR PRAZOS E SECTORES DOS EMPRÉSTIMOS NA ÁREA DO EURO

49. A fim de permitir o acompanhamento trimestral da estrutura de prazos do crédito global concedido por IFM (empréstimos e títulos), os empréstimos às administrações públicas, excluindo a administração central, são desagregados por três segmentos de prazos originais (até 1 ano, entre 1 e 5 anos e superior a 5 anos) e a carteira de títulos emitidos por essas entidades é subdividida por prazos originais até 1 ano e superiores a 1 ano, sendo as duas rubricas cruzadas com a desagregação por subsector das administrações públicas, excluindo a administração central. As disponibilidades em títulos de dívida emitidos por intermediários financeiros fora do sector

das IFM e por sociedades não financeiras são desagregadas por subsector e prazo original (até 1 ano e superior a 1 ano). Os emitentes de acções e de outros títulos de participação detidos pelas IFM são desagregados trimestralmente pelos subsectores: sociedades não financeiras (S.11), OIF (S.123, incluindo auxiliares financeiros, S.124) e sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125). As IFM também reportam trimestralmente os seus empréstimos à administração central e as suas disponibilidades em títulos de dívida emitidos pela administração central, sem qualquer desagregação adicional (nas estatísticas mensais, os empréstimos das IFM à administração central não são apresentados em separado dentro da rubrica relativa ao crédito às administrações públicas).

2.4.2 DESAGREGAÇÃO SECTORIAL TRIMESTRAL DAS RESPONSABILIDADES NA ÁREA DO EURO

50. As responsabilidades por depósitos constituídos pelas administrações públicas excluindo a administração central são desagregadas por subsector (ou seja, administração estadual, S.1312; administração regional e local, S.1313; fundos da segurança social, S.1314).

2.4.3 DESAGREGAÇÃO POR PAÍS DAS POSIÇÕES FACE A RESIDENTES NOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

51. No que se refere às rubricas relativas a responsabilidades por depósitos e a disponibilidades por empréstimos e por títulos (que incluem títulos excepto acções; acções/unidades de participação de FMM; e acções e outras participações), as IFM fornecem uma desagregação trimestral por país da contraparte (o país no qual o emitente reside no caso dos títulos em carteira). Relativamente a depósitos, empréstimos e títulos de dívida, é feita uma desagregação adicional em função de a contraparte ser uma IFM ou não. O Regulamento BCE/2003/10 altera o Regulamento BCE/2001/13 a fim de alargar este tratamento aos dez novos Estados-Membros, se as IFM na

área do euro desenvolverem uma actividade considerável com eles.

2.4.4 DESAGREGAÇÃO POR MOEDA

52. São necessárias algumas desagregações por diferentes moedas das posições das IFM para permitir que as estatísticas de fluxos possam ser corrigidas de variações cambiais. As principais rubricas do balanço são desagregadas trimestralmente nas moedas dos Estados-Membros da UE não participantes e nas principais moedas internacionais (dólar dos EUA, iene do Japão e franco suíço). O Regulamento BCE/2003/10 altera o Regulamento BCE/2001/13 a fim de incluir as moedas dos dez novos Estados-Membros, se as IFM na área do euro desenvolverem uma actividade considerável com eles. Na compilação das estatísticas mensais são utilizados os dados trimestrais mais recentes relativos à repartição por moeda, até que o conjunto seguinte de dados trimestrais esteja disponível.

2.4.5 DESAGREGAÇÕES SECTORIAIS DE POSIÇÕES FACE A CONTRAPARTES FORA DA ÁREA DO EURO

53. Os requisitos de desagregação sectorial das posições face a contrapartes fora da área do euro (ou seja, outros Estados-Membros da UE e o resto do mundo), são mais limitados, distinguindo apenas entre posições face a bancos (ou IFM em países da UE fora da área do euro) e a não bancos, sendo estes últimos divididos em administrações públicas e outros não bancos. A classificação sectorial de acordo com o SCN 93 é aplicável sempre que não esteja em vigor o SEC 95. Estes dados são necessários, principalmente, para efeitos da BdP.

2.4.6 ACTUALIDADE

54. As estatísticas trimestrais devem ser transmitidas pelos BCN ao BCE até ao fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam. Os BCN organizam a recepção dos dados das instituições reportantes em função desse prazo. Os resultados são publicados na edição seguinte do Boletim Mensal do BCE.

2.4.7 COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE TRANSACÇÕES PARA SÉRIES DISPONÍVEIS TRIMESTRALMENTE

55. Excluindo a informação sobre moedas atrás mencionada, a informação necessária para a obtenção de transacções a partir de saldos e para calcular taxas de crescimento é comunicada ou disponibilizada mensalmente. Nos casos em que as desagregações mais detalhadas das rubricas do balanço são comunicadas apenas trimestralmente, os fluxos e as taxas de crescimento são calculados recorrendo a ajustamentos baseados em dados mensais mais agregados.

2.5 AGREGADOS MONETÁRIOS E CONTRAPARTIDAS

56. Usando o balanço das IFM e a informação complementar fornecida pelos BCN nos termos da Orientação BCE/2003/2 (com as alterações que lhe foram introduzidas), o BCE compila estatísticas mensais dos agregados monetários e contrapartidas. As rubricas em moeda estrangeira são igualmente incluídas, assim como as rubricas em euros. Os agregados monetários incluem certas responsabilidades de IFM e de algumas agências da administração central face a residentes na área do euro, excluindo a administração central e IFM. O agregado M1 inclui a circulação monetária e os depósitos *overnight*; o agregado M2 é obtido adicionando ao M1 os depósitos com prazo de vencimento acordado até dois anos e os depósitos com pré-aviso até três meses; o agregado M3 compreende, para além do M2, acordos de recompra (desde que estes representem responsabilidades no balanço das IFM), acções/unidades de participação de FMM e títulos de dívida, emitidos por IFM com um prazo até dois anos. Os limites de prazos baseiam-se na maturidade original. É igualmente feita uma desagregação sectorial por detentor dos depósitos. As contrapartidas do M3 são as outras componentes do balanço consolidado das IFM reorganizadas de um modo que facilite a análise. As principais contrapartidas são os empréstimos das IFM às administrações públicas e a outros residentes na área do euro,

as disponibilidades líquidas sobre o exterior das IFM e as suas responsabilidades financeiras (não monetárias) de mais longo prazo. Com tudo o resto constante, os aumentos dos empréstimos e das disponibilidades líquidas sobre o exterior fazem aumentar o M3, enquanto que um aumento das responsabilidades não monetárias reduzirá o M3. Conforme atrás referido, o BCE calcula as taxas de crescimento dos agregados monetários e das contrapartidas a partir dos fluxos ajustados, que têm em conta variações resultantes de classificações e de valorizações, e não a partir das posições em final de período. Estimativas para os principais agregados monetários e para o crédito concedido pelas IFM estão disponíveis desde 1980 e desde 1983, respectivamente.

2.6 TAXAS DE JURO DAS IFM

57. A política monetária do BCE influencia o comportamento dos agentes económicos na área do euro, em parte através das variações das taxas de juro das IFM, que afectam o custo dos empréstimos e a rentabilidade das componentes remuneradas da moeda e, por conseguinte, a quantidade de moeda que as pessoas desejam deter e a sua composição. Tendo em conta a importância das IFM na intermediação financeira na área do euro, as taxas de juro bancárias têm um impacto significativo no rendimento e custos dos sectores não financeiros. As margens entre as taxas activas e passivas são também importantes para a estabilidade financeira e no que respeita a aspectos relacionados com a estrutura do sector bancário.

58. Anteriormente, o BCE compilava estatísticas sobre as taxas subjacentes aos juros pagos e cobrados pelos bancos a partir de dados, em geral, comparáveis mas não harmonizados, relativos a dez categorias de depósitos e empréstimos, fornecidos pelos BCN com base em informação fornecida por fontes nacionais.

59. O Regulamento BCE/2001/18 exige agora às instituições de crédito e determinadas IFM (mas não aos bancos centrais ou aos FMM) a

apresentação mensal das taxas de juro pagas e cobradas em 45 categorias de instrumentos – 31 abrangem novas operações e 14, saldos de operações existentes. Embora possa apresentar um certo grau de inércia, o reporte mensal de taxas de juro sobre saldos é necessário uma vez que as taxas de juro sobre novas operações não captam as variações nos juros no caso dos saldos de instrumentos de taxa de juro variável. A informação a reportar refere-se a operações denominadas em euros face a famílias, (S.14, incluindo instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, S.15, tal como definido no SEC 95) e a sociedades não financeiras (S.11) residentes na área do euro. Quando relevante, as taxas de juros das operações face a cada um dos dois sectores são apresentadas em separado. As categorias de instrumentos estão associadas a rubricas do balanço das IFM e, por conseguinte, estão claramente definidas.

60. Para cada uma destas categorias de instrumentos, as instituições de crédito reportam a taxa de juro acordada com o cliente (uma família ou uma sociedade não financeira), convertida numa base anual e cotada como percentagem ao ano. Esta deve incorporar todos os pagamentos de juros sobre depósitos ou empréstimos, mas nenhuns outros encargos. A fim de acompanhar a evolução dos outros encargos (para além de juros) relativos ao crédito ao consumo e aos empréstimos às famílias para aquisição de habitação, recolhe-se ainda a taxa anual de encargos efectiva global, como definida na legislação comunitária relativa ao crédito ao consumo. Os encargos não relacionados com juros são relevantes para as contas nacionais, assim como em termos das condições no mercado bancário.

61. Os dados do balanço são utilizados na ponderação das taxas de juro incidentes sobre os saldos. As taxas de juro relativas a novas operações são agregadas usando, como ponderadores, dados sobre o volume de novas operações fornecidos para o efeito. No que se refere aos depósitos *overnight*, aos depósitos reembolsáveis com pré-aviso e aos descobertos, as “novas operações” são representadas pelos

respectivos saldos, cujas taxas podem sofrer alterações a qualquer momento. As taxas de juro sobre os saldos em dívida podem ser aplicadas no final do mês ou podem ser calculadas dividindo os juros corridos ao longo do mês pela média dos saldos dos depósitos ou empréstimos nesse mês.

62. OS BCN podem optar por recolher dados sobre as taxas de juro a partir de uma amostra de instituições de crédito, conforme estabelecido no Regulamento BCE/2001/18. No entanto, ao contrário do que acontece com as estatísticas de balanço das IFM, não podem excluir totalmente as instituições de crédito de menor dimensão, já que estas podem ser importantes em determinadas áreas de negócio.

63. O objectivo da compilação destes dados é permitir, na medida do possível, uma análise das estatísticas de balanço das IFM, dos agregados monetários e das taxas de juro das IFM com vista à preparação da primeira reunião mensal do Conselho do BCE. Para evitar uma pressão desnecessária sobre as entidades reportantes e os BCN, o regulamento exige às instituições de crédito a apresentação dos dados sobre as taxas de juro num prazo que permita aos BCN reportar os dados agregados nacionais ao BCE até ao 19.º dia útil após o fim do mês a que se referem os dados. Os dados sobre as taxas de juro são publicados num comunicado de imprensa cerca de seis semanas após o final do mês a que se referem. Estão disponíveis dados mensais produzidos em conformidade com o Regulamento BCE/2001/18 desde o início de 2003.

2.7 INDICADORES FINANCEIROS MACROPRUDENCIAIS E ESTRUTURAIIS

64. O artigo 3.º-3 dos Estatutos do SEBC estipula que o SEBC deve contribuir para a estabilidade do sistema financeiro. Uma questão relacionada, pela qual o BCE tem um interesse especial, é a evolução estrutural do sector bancário e, de um modo mais geral, da actividade financeira. As estatísticas monetárias e das instituições financeiras (incluindo as estatísticas

de balanço e de taxas de juro das IFM) constituem a principal fonte de dados para esse efeito. Sempre que disponíveis, serão também utilizados dados agregados de supervisão fornecidos pelas autoridades nacionais de supervisão (dados consolidados sobre perdas e lucros, dados sobre solvabilidade, etc.), juntamente com os resultados do inquérito do BCE aos bancos sobre o mercado do crédito, que inclui questões sobre desenvolvimentos no mercado do crédito. Dado que a estabilidade financeira está sujeita a uma série de influências, as estatísticas dos mercados de títulos, as contas financeiras – em particular as contas patrimoniais – os dados da BdP e as estatísticas económicas em geral podem ser igualmente úteis. Para efeitos macroprudenciais, são recolhidos certos dados de balanço relativos às instituições de crédito a nível individual quando existe uma diferença material num Estado-Membro entre o sector das IFM globalmente considerado e o subsector das instituições de crédito. Os anexos V e VI da Orientação BCE/2003/2, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2005/4, referem-se aos dados do balanço das instituições de crédito para a análise macroprudencial, e aos dados anuais necessários (que, ao todo, consistem em 29 séries, nem todas relacionadas com as IFM) para a análise da evolução estrutural.

65. Os dados de balanço das IFM também auxiliam o BCE a fazer o acompanhamento do papel internacional do euro (em particular os dados relativos às operações denominadas em euros das IFM com não residentes na área do euro). As estatísticas relativas ao papel internacional do euro são adiante abordadas na secção 8.

3 OUTRAS ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

66. Para além do balanço consolidado das IFM e das estatísticas obtidas a partir dele, diversas outras estatísticas relacionadas com intermediação financeira são igualmente de

grande relevância para efeitos de política monetária.

3.1 INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS NÃO MONETÁRIOS, EXCLUINDO SOCIEDADES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

67. O subsector dos “outros” intermediários financeiros (OIF) (não monetários) é composto pelas instituições financeiras cuja principal actividade consiste em fornecer serviços de intermediação financeira, mas que não correspondem à definição de IFM e não são sociedades de seguros ou fundos de pensões. No SEC 95, estas correspondem ao subsector S.123.

68. Os dados sobre os OIF são necessários para construir, conjuntamente com as estatísticas sobre IFM, um quadro completo da intermediação financeira na área do euro. De outra forma, a informação pode perder-se em consequência da transferência de activos e passivos do sector das IFM para o sector dos OIF. O BCE também necessita de acompanhar os OIF a fim de manter actualizada a lista de IFM, uma vez que, conforme mencionado na parte 1.1, do Anexo I do Regulamento BCE/2001/13, a inovação financeira pode afectar as características dos instrumentos financeiros e induzir as instituições financeiras a alterarem o foco das suas actividades, levando-as a emitir instrumentos que são substitutos próximos de depósitos.

69. O BCE compila actualmente agregados da área do euro a partir da informação trimestral fornecida pelos BCN com base na informação fornecida por fontes nacionais. Embora reconhecendo que esses dados nem sempre possam estar em conformidade com as definições aplicáveis, o Anexo XVIII da Orientação BCE/2003/2 (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2005/4) estabelece as definições e especificações para um balanço com desagregações mais limitadas por instrumento, prazo, residência e sector. De acordo com esta orientação, a prioridade recai sobre o fornecimento de dados relacionados com fundos

de investimento (excepto FMM, os quais se inserem no sector das IFM), dado que constituem, de longe, o maior grupo de OIF na área do euro em termos de dimensão do balanço; com sociedades financeiras de corretagem; e com sociedades financeiras envolvidas na concessão de crédito. No que se refere a este último grupo, os empréstimos às famílias serão em breve divididos entre crédito para a aquisição de habitação e crédito ao consumo. Visto que esta distinção é já efectuada nas estatísticas mensais das IFM, a informação mais completa sobre as actividades dos OIF permitirá uma estimativa mais precisa do crédito à habitação na área do euro. O BCE já publica trimestralmente o balanço agregado dos fundos de investimento (excepto FMM) da área do euro, com desagregações dos activos por tipo de fundo (ou seja, fundos de acções, fundos de obrigações, fundos mistos e fundos imobiliários) e por fundos abertos e fechados. Presentemente, está em fase de preparação um regulamento do BCE relativo às estatísticas dos OIF.

3.2 COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

70. Ao contrário das IFM e dos OIF abordados até agora, as sociedades de seguros e os fundos de pensões (S.125, no SEC 95) não são referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho como parte da população de referência à qual o BCE pode exigir dados. Contudo, dada a importância destas instituições para a actividade financeira na área do euro, os BCN fornecem dados trimestrais ao BCE, tendo por base a informação fornecida por fontes nacionais relativa aos principais activos e passivos financeiros destas instituições, tal como dispõe a Orientação BCE/2002/7. Esta orientação é abordada em mais pormenor na secção 11 dedicada às contas dos sectores institucionais da área do euro.

4 ESTATÍSTICAS REFERENTES A TAXAS DE JURO (EXCEPTO TAXAS DE JURO DAS IFM)

71. Para além dos dados sobre taxas de juro praticadas pelas IFM (ver a secção 2.6), são necessários dados relativos a outras taxas de juro aplicadas a uma série de outros instrumentos financeiros para acompanhar a forma como as taxas de juro do BCE e as suas variações influenciam a economia. As taxas de juro ou as taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública de longo prazo têm uma importância particular na UE, dado que constituem um critério de convergência utilizado na análise do grau de preparação dos Estados-Membros para a adopção do euro nos termos do Tratado da UE. Embora as estatísticas relativas à convergência sejam fornecidas pela Comissão Europeia (nos termos do artigo 5.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência), o IME e o BCE ajudaram a Comissão na selecção das taxas de juro de longo prazo comparáveis a serem acompanhadas, e o BCE recolhe e compila esses dados.

72. Excluindo as taxas de juro das IFM anteriormente abordadas, as taxas de juro podem ser divididas em duas categorias: as taxas de juro estabelecidas pelo Conselho do BCE (os juros pagos e cobrados pelo Eurosistema nas operações de mercado), e as taxas do mercado monetário e as taxas de juro aplicáveis a outros títulos negociáveis.

73. A primeira categoria inclui as taxas pagas pelo Eurosistema pela facilidade permanente de depósito pelo prazo *overnight* à qual as contrapartes têm acesso e as taxas cobradas pelo Eurosistema pelas suas operações principais de refinanciamento e pela facilidade permanente de cedência de liquidez.

74. As taxas de juro da segunda categoria incluem uma vasta gama de taxas do mercado monetário e de taxas de rendibilidade de títulos negociáveis. Os mercados monetários da área do euro são altamente integrados, estando os instrumentos financeiros em larga medida normalizados. O BCE recolhe informações

sobre as taxas com grande frequência, principalmente através das agências noticiosas especializadas. Os dados sobre as taxas e a rendibilidade de títulos negociáveis de mais longo prazo são também prontamente disponibilizados por fontes do mercado. O BCE está a desenvolver uma base de dados melhorada para armazenar essa informação e permitir uma optimização da sua utilização.

5 ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS (INCLUINDO ACÇÕES)

75. Por várias razões, a informação sobre a emissão e carteiras de títulos é um elemento importante na análise financeira e monetária. Para os devedores, a emissão de títulos é uma alternativa ao financiamento bancário. Os detentores de activos financeiros podem considerar os depósitos bancários, os instrumentos negociáveis emitidos pelos bancos (incluídos no M3 se emitidos por um prazo inferior ou igual a dois anos) e outros títulos como substitutos parciais. As estatísticas de títulos complementam, por esta razão, os dados financeiros e monetários. Ao longo do tempo, quaisquer alterações no financiamento entre o sistema bancário e os mercados de títulos podem afectar a transmissão da política monetária. Os dados sobre as posições de títulos emitidos indicam a profundidade dos mercados de capitais, ao passo que as emissões em euros por não residentes na área do euro constituem um aspecto do papel internacional do euro. Aspectos relacionados com a estabilidade financeira são também relevantes.

76. O BCE publica estatísticas mensais sobre títulos excepto acções (títulos de dívida) e sobre acções cotadas. As estatísticas sobre títulos de dívida incluem títulos denominados em euros, independentemente do emitente, e os títulos em euros e noutras moedas emitidos por residentes na área do euro, com uma desagregação adicional dos títulos de longo prazo entre títulos de taxa fixa e de taxa variável. No caso de títulos mais antigos, “euro” inclui instrumentos denominados em ECU ou nas antigas moedas

nacionais dos Estados-Membros da área do euro. Em ambos os casos, as posições no final do mês, as emissões brutas, amortizações e emissões líquidas durante o mês são reportadas com uma desagregação por prazo original até um ano (ou excepcionalmente até dois anos). Os títulos de dívida emitidos por residentes na área do euro são ainda desagregados pelo sector do emitente (ou seja, IFM, OIF, sociedades de seguros e fundos de pensões, sociedades não financeiras, administração central e outras administrações públicas). As estatísticas sobre acções cotadas emitidas por residentes na área do euro também enumeram as emissões brutas e as amortizações em separado, seguindo (na medida em que isso seja relevante) a mesma desagregação sectorial que para os títulos de dívida.

77. As posições e transacções de acções cotadas são apresentadas a preços de mercado enquanto que os montantes relativos a títulos de dívida são apresentados ao valor nominal (o que difere do SEC 95). As obrigações emitidas com desconto elevado e de cupão zero são avaliadas no momento da sua emissão pelo valor efectivamente pago e ao valor nominal aquando do seu vencimento. No período interino, são avaliadas de acordo com uma fórmula que permite calcular os juros corridos. As rubricas de moeda estrangeira são avaliadas tendo por base as taxas de câmbio correntes. As variações nos montantes em circulação reflectem emissões líquidas, variações na valorização e também reclassificações e outras variações não resultantes de transacções. À semelhança das estatísticas monetárias, o BCE calcula as taxas de crescimento dos mercados de títulos a partir dos dados relativos a transacções, excluindo os efeitos de valorização e reclassificação. Como por vezes sucede, quando uma única operação de títulos (talvez relacionada com uma aquisição ou fusão) é realizada de forma faseada ao longo de um período superior a um mês, a prática é registar o conjunto da operação no mês em que foi concluída.

78. Se bem que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, os

emitentes de valores mobiliários sejam incluídos na população reportante de referência das estatísticas do BCE, este último não exige que prestem informação ao abrigo de um instrumento jurídico do BCE. Por conseguinte, os BCN fornecem ao BCE os dados sobre títulos de dívida e acções cotadas emitidas por residentes, em conformidade com o Anexo XIX da Orientação BCE/2003/2 (com as alterações que lhe foram introduzidas), no prazo de cinco semanas após o final do mês a que os dados se referem. Os agregados da área do euro são publicados através das agências noticiosas cerca de sete semanas após o mês a que os dados dizem respeito. O Banco de Pagamentos Internacionais fornece informação sobre os títulos de dívida denominados em euros emitidos por não residentes na área do euro. Ao abrigo da Orientação BCE/2005/13, passarão a ser disponibilizados alguns dados referentes a desagregações por sector institucional do detentor dos títulos.

79. Visto que as estatísticas sobre o investimento de carteira e títulos atraem muita atenção e são fundamentais para algumas das outras áreas de estatísticas (por exemplo, as contas da área do euro), o BCE e os BCN desenvolveram recentemente uma base de dados abrangente e centralizada de títulos, a CSDB (*centralised securities database*). A CSDB baseia-se na informação fornecida por várias fontes institucionais e fornecedores comerciais de dados. Irá desempenhar um papel importante na produção de estatísticas de emissões de títulos e de investimento de carteira, bem como na compilação de outras estatísticas, incluindo (no seguimento de novos desenvolvimentos) estatísticas de carteiras de títulos. A base de dados é também utilizada para efeitos operacionais e de análise. Os procedimentos destinados a salvaguardar a qualidade dos dados foram definidos num manual preparado pelo BCE, juntamente com os BCN, e serão em breve reflectidos numa nova orientação do BCE. O BCE está igualmente a desenvolver estatísticas de sistemas de liquidação de valores mobiliários, sobre os quais há já alguns anos se publica, sobretudo, informação de teor operacional, nas

sucessivas edições da publicação do BCE intitulada *“Payment and securities settlement systems in the European Union”* (Sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos na União Europeia) – ver adiante o parágrafo 117.

6 ESTATÍSTICAS DA BALANÇA DE PAGAMENTOS E DA POSIÇÃO DE INVESTIMENTO INTERNACIONAL

6.1 INTRODUÇÃO

80. Para apoiar a condução de operações cambiais e de política monetária, o BCE recolhe dados mensais, trimestrais e anuais sobre a BdP e sobre a p.i.i. do conjunto da área do euro, não utilizando dados sobre transacções transfronteiras dentro da área do euro, com a importante excepção do investimento de carteira e respectivos rendimentos. As estatísticas da BdP trimestral e da p.i.i. em fim de ano incluem uma desagregação geográfica das contrapartes externas. O BCE também compila estatísticas detalhadas sobre as reservas internacionais e a liquidez em moeda estrangeira do Eurosistema, de acordo com um modelo conjunto do FMI e do Banco de Pagamentos Internacionais, e compila, diariamente, taxas de câmbio efectivas (TCE) nominais do euro e, numa base mensal e trimestral, TCE reais.

81. Embora as entidades residentes na área do euro que detêm posições ou que realizam transacções transfronteiras estejam incluídas na população reportante de referência das estatísticas do BCE, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, o BCE não adoptou um regulamento sobre esta matéria. Ao contrário do que acontece com as estatísticas monetárias e das instituições financeiras, em que os agentes reportantes são um número relativamente reduzido de instituições financeiras, a população reportante para as estatísticas da BdP e da p.i.i. inclui, potencialmente, qualquer agente económico residente na área do euro com posições ou transacções transfronteiras. Além disso, embora os sistemas de reporte de informação das IFM

estejam bastante normalizados no conjunto da área do euro, o mesmo não acontece actualmente no que respeita aos sistemas de recolha da BdP, o que acarreta problemas em termos de controlo e de aplicação de sanções. O facto de estas estatísticas estarem sujeitas a uma variedade de regimes jurídicos a nível nacional e de o Eurostat também recolher estatísticas da BdP a nível europeu dificultaria ainda mais a criação de um instrumento jurídico do BCE dirigido directamente aos agentes reportantes. Assim, o BCE adoptou orientações dirigidas aos BCN da área do euro e que definem a informação estatística que eles devem transmitir ao BCE e certas modalidades e normas a seguir, mas que deixam à consideração dos BCN a forma como a informação deve ser recolhida junto dos agentes reportantes. A Orientação BCE/2004/15 é a orientação actualmente em vigor. Dado que, em alguns Estados-Membros, a recolha de informação sobre a BdP e a p.i.i. não é da responsabilidade do BCN, o BCE emitiu recomendações destinadas às entidades envolvidas e que são, em substância, idênticas às orientações; actualmente encontra-se em vigor a Recomendação BCE/2004/16. Uma recomendação não vincula juridicamente as instituições a quem é dirigida.

82. A abrangência e conceitos subjacentes às estatísticas da BdP e da p.i.i. encontram-se definidos na Orientação BCE/2004/15. Os requisitos do BCE estão, na medida do possível, em conformidade com as normas estabelecidas no Manual da Balança de Pagamentos (5.^a edição) do FMI, que está de acordo com o SCN 93 e o SEC 95. Contudo, o BCE adoptou algumas propostas de harmonização adaptadas aos agregados da BdP e da p.i.i. da UE e da área do euro (p. ex. a aplicação consistente da definição de IFM). A BdP e a p.i.i. da área do euro correspondem, em princípio, a transacções e posições de residentes na área do euro com não residentes na área do euro (ou seja, o sector do “resto do mundo”), nas contas da área do euro. Na prática, a apresentação da BdP e da p.i.i., cuja ênfase é em categorias funcionais (investimento directo, de carteira, etc.) e não no sector da contraparte residente, não se ajusta

facilmente às contas por sector institucional, existindo ainda outras questões relacionadas com valorização e cobertura. O BCE precisou de abordar estas questões aquando da preparação para a incorporação da BdP e da p.i.i. da área do euro nas contas da área do euro.

6.2 BALANÇA DE PAGAMENTOS MENSAL

6.2.1 DESAGREGAÇÕES POR INSTRUMENTO E SECTOR

83. O objectivo da BdP mensal é o de permitir aos utilizadores acompanharem os fluxos externos que afectam as condições monetárias na área do euro e a taxa de câmbio. Para o efeito, a informação requerida pelo BCE restringe-se, nas balanças corrente e de capital, a categorias gerais, à excepção dos fluxos de rendimentos de investimento, para os quais é necessária uma desagregação por investimento directo, investimento de carteira e “outro” investimento. São necessários mais pormenores na balança financeira, onde é provável que se verifiquem fluxos variáveis e de maior dimensão, os quais afectam as condições monetárias na área do euro. A rubrica de investimento directo é desagregada entre participações no capital e lucros reinvestidos e outro capital (principalmente, empréstimos entre empresas) e, adicionalmente, entre IFM (excluindo bancos centrais) e outros sectores da área do euro. O investimento de carteira, que inclui desde logo uma divisão entre autoridades monetárias, outras IFM e sector não monetário (SNM), cobre os títulos de participação e os títulos de dívida (sujeitos a uma desagregação adicional) separadamente. Os derivados financeiros (apenas os contratos entre residentes e não residentes na área do euro são aqui relevantes) são compilados unicamente em termos líquidos, como o agregado de todas as posições transfronteiras (positivas ou negativas) em que residentes na área do euro são parte. Em contraste, é necessária informação bastante pormenorizada sobre o “outro investimento” – principalmente transacções financeiras externas de IFM (excluindo as transacções relacionadas com as rubricas de investimento directo e de carteira) e das administrações

públicas. Esta categoria é decomposta por sector da contraparte entre autoridades monetárias, outras IFM (com desagregação por prazo), administrações públicas e outros sectores (da área do euro), sendo estes dois últimos sectores sujeitos a uma desagregação por instrumento, identificando a moeda e depósitos detidos junto de bancos fora da área do euro. A BdP mensal também inclui informação sobre activos de reserva.

6.2.2 A ABORDAGEM ADOPTADA PARA O PASSIVO DO INVESTIMENTO DE CARTEIRA

84. O registo das responsabilidades de investimento de carteira (variações nas carteiras de títulos emitidos por residentes na área do euro detidas por não residentes na área do euro) acarreta sérias dificuldades em termos práticos, já que, com frequência, não é possível identificar os detentores de instrumentos negociáveis. As responsabilidades de investimento de carteira na balança financeira da BdP são, por conseguinte, compiladas de modo indirecto. Essencialmente, a variação nas carteiras de títulos emitidos por residentes na área do euro detidas por não residentes na área do euro (equivalente ao investimento líquido) é calculada como a diferença entre o total dos títulos emitidos (ou da sua variação ajustada de alterações de valorização) e as carteiras (ou a sua variação ajustada de alterações de valorização) detidas por residentes na área do euro, quer no país do emitente dos títulos, quer em outro Estado-Membro da área do euro. A desagregação dessas detenções na área do euro por sector do emitente passará a estar disponível em meados de 2006, o que permitirá uma desagregação por sector das responsabilidades da área do euro. Os fluxos de rendimentos relacionados, registados na balança corrente, e o saldo do passivo do investimento de carteira na p.i.i. são compilados de modo semelhante. Espera-se que a base de dados de títulos centralizada referida no parágrafo 79 melhore consideravelmente as estatísticas de investimento de carteira. A informação pormenorizada sobre os diferentes títulos armazenada na base de dados permitirá a adopção de uma nova abordagem na compilação

da balança de investimento de carteira da BdP (e da p.i.i., adiante abordada). O Eurosistema pretende adoptar o reporte título a título (em vez de em termos agregados) de transacções e posições em títulos a partir de 2008, o que permitirá uma classificação e valorização mais precisa da balança do investimento de carteira. Os BCN do Eurosistema tencionam interromper, a partir da mesma data, a prática de compilação de *stocks* com base nas transacções acumuladas, e passarão a compilar dados de *stocks* completos, pelo menos, todos os trimestres.

6.2.3 UMA APRESENTAÇÃO MONETÁRIA DA BDP

85. Para melhorar a sua utilização na análise monetária, as estatísticas mensais da BdP estão ligadas às contrapartidas externas do agregado monetário alargado da área do euro, o M3. Dado que, no seu conjunto, as balanças da BdP e o balanço das IFM têm de corresponder, as transacções externas do sector das IFM (incluindo o Eurosistema) têm de reflectir as transacções externas de outros sectores da área do euro (incluindo erros e omissões na BdP); estes, por seu lado, devem ser iguais às contrapartidas externas nas estatísticas monetárias. Na prática, é necessária uma certa reorganização das estatísticas da BdP, de modo a reunir todas as transacções externas das IFM, e até ao momento ainda não se atingiu a total equivalência dos dados das diferentes fontes. Só quando tal acontecer é que poderão ser analisadas as contribuições das transacções externas do SNM (na balança corrente, de capital e financeira) para a variação total da posição externa líquida do sector das IFM. Para a apresentação monetária, o BCE precisa de uma desagregação do investimento directo e do investimento de carteira a fim de extrair as transacções das IFM.

6.2.4 CALENDÁRIO E DISPONIBILIDADE

86. As estatísticas mensais da BdP devem ser transmitidas ao BCE até ao 30.º dia útil após o final do mês a que os dados se referem, e são divulgadas através das agências noticiosas sete ou oito semanas após o mês a que os dados se referem. Os dados mensais estão disponíveis desde Janeiro de 1997.

87. O prazo para o fornecimento das estatísticas mensais da Bdp, a sua natureza agregada e a sua utilidade para a política monetária permitem um certo afastamento das orientações internacionais onde tal é inevitável. O registo dos dados com base em transacções (incluindo os juros corridos) não é obrigatório para as estatísticas mensais, podendo os Estados-Membros fornecer os dados com base em liquidações. Quando necessário para cumprir os prazos, aceitam-se estimativas e dados preliminares. Poderá ser preciso fazer estimativas de, por exemplo, remunerações reinvestidas de investimento directo. Os dados mensais são revistos todos os trimestres à luz de informação trimestral mais completa, que está totalmente em conformidade com as normas estatísticas internacionais. Por conseguinte, poderá não haver uma total coerência entre os dados mensais mais recentes e os dados anteriores.

6.3 BALANÇA DE PAGAMENTOS TRIMESTRAL

6.3.1 MAIOR NÍVEL DE PORMENOR E PERIODIFICAÇÃO DOS JUROS

88. O nível de pormenor das estatísticas trimestrais da Bdp é superior ao das estatísticas mensais, o que permite uma análise mais aprofundada das transacções externas. A balança corrente contém mais pormenores sobre os rendimentos do investimento, e a balança financeira fornece mais informação sobre os instrumentos e os sectores.

89. Em consonância com o SCN 93, o Manual da Balança de Pagamentos do FMI (5.^a edição) recomenda que os juros sejam registados com base na periodização dos rendimentos. Esta recomendação é aplicável à balança corrente (rendimentos do investimento), com um efeito correspondente na balança financeira. A Orientação BCE/2004/15 dispõe que os rendimentos do investimento sejam periodizados apenas numa base trimestral.

6.3.2 DESAGREGAÇÃO GEOGRÁFICA

90. Para além de fornecerem mais pormenores sobre os instrumentos e seguirem as normas

estatísticas internacionais, os dados da Bdp trimestral são acompanhados de uma desagregação geográfica das transacções externas dos residentes na área do euro por país, área e categoria de contrapartida. A desagregação compreende a Dinamarca, a Suécia e o Reino Unido, individualmente; os outros Estados-Membros da UE fora da área do euro, como um grupo; instituições e organismos da UE; e, fora da UE, os Estados Unidos, o Japão, a Suíça e o Canadá, individualmente; zonas francas; organizações internacionais; e todos os outros países, como um grupo. Excepto o BCE, que para efeitos estatísticos é tratado como uma IFM residente na área do euro, as instituições (tais como a Comissão Europeia) e outros organismos (p. ex., o Banco Europeu de Investimento) da UE são tratados como residentes fora da área do euro, independentemente da sua localização física. As desagregações necessárias, juntamente com as listas de instituições da UE, de zonas francas e de organizações internacionais, encontram-se especificadas no Anexo II da Orientação BCE/2004/15. O nível de pormenor em termos de instrumentos e sectores da desagregação geográfica é menor do que o das estatísticas trimestrais completas da Bdp, aproximando-se mais das estatísticas mensais da Bdp; porém, não é feita uma desagregação geográfica das responsabilidades de carteira (porque a forma como os dados são compilados não o permitem), nem uma desagregação dos derivados financeiros e dos activos de reserva.

6.3.3 CALENDÁRIO E DISPONIBILIDADE

91. As estatísticas trimestrais pormenorizadas da Bdp e as desagregações geográficas têm de ser comunicadas ao BCE nos três meses após o final do trimestre a que os dados se referem. Os agregados da área do euro são divulgados através de um comunicado quatro meses após o trimestre a que os dados se referem. Os dados trimestrais completos encontram-se disponíveis desde o início de 1997. As estimativas trimestrais da balança corrente do que é agora a área do euro estão disponíveis desde 1980. A desagregação geográfica trimestral está disponível desde o início de 2003.

6.4 POSIÇÃO DE INVESTIMENTO INTERNACIONAL

92. O BCE compila a p.i.i. em final de trimestre (uma inovação recente) para o conjunto da área do euro, publicando-a com a BdP trimestral pormenorizada, quatro meses depois da data a que os dados se referem, e, em mais pormenor, quando se trata da p.i.i. em fim de ano. Estes balanços dos activos e passivos externos da área do euro revelam a estrutura da posição financeira externa da área do euro e complementam os dados da BdP na análise da política monetária e dos mercados cambiais. Os dados periódicos sobre *stocks* também permitem uma verificação da plausibilidade dos fluxos da BdP. Os dados trimestrais foram desenvolvidos, em parte, com o objectivo de uma incorporação nas contas dos sectores institucionais da área do euro.

6.4.1 DESAGREGAÇÃO GEOGRÁFICA E POR INSTRUMENTO

93. A desagregação necessária trimestralmente é muito semelhante à da balança financeira da BdP trimestral, se bem que as posições do activo e do passivo relativas a derivados financeiros sejam apresentadas separadamente. Os dados da p.i.i. anual são também semelhantes, mas incluem mais pormenores sobre o investimento directo, sendo as acções das empresas cotadas apresentadas ao seu valor contabilístico e ao valor de mercado (a base recomendada para a valorização da p.i.i.). Por razões práticas, o investimento directo em empresas não cotadas é apresentado apenas ao seu valor contabilístico, embora deva reflectir os rendimentos reinvestidos, já que, em princípio, assenta nos balanços de afiliadas estrangeiras. A p.i.i. anual é acompanhada de uma desagregação geográfica dos activos e responsabilidades externos da área do euro, que cobre os instrumentos e sectores ligeiramente em menor pormenor do que a p.i.i. anual (e trimestral), mas apresenta essencialmente a mesma desagregação das contrapartidas que a BdP trimestral, que é publicada ao mesmo tempo. Como acontece com a BdP, na p.i.i. não é feita uma desagregação geográfica dos

derivados financeiros, nem dos activos de reserva. A desagregação das responsabilidades de investimento de carteira não pode ser determinada a partir da informação disponibilizada pelas fontes do BCE, pelo que este último utiliza os dados sobre as contrapartidas obtidos através do *Coordinated Portfolio Investment Survey* e outros inquéritos relacionados do FMI, cujos resultados são disponibilizados mais tarde do que os da p.i.i. anual do BCE.

94. A p.i.i. da área do euro baseia-se nas componentes normais da p.i.i. definidas no Manual da Balança de Pagamentos do FMI (5.^a edição). Os conceitos e definições estão de acordo com a BdP. A futura abordagem melhorada da compilação da balança do investimento de carteira, incluindo dados trimestrais sobre *stocks*, encontra-se atrás descrita, no parágrafo 84.

6.4.2 CALENDÁRIO E DISPONIBILIDADE

95. Os dados trimestrais da p.i.i. são comunicados ao BCE no prazo de três meses após o trimestre a que se referem (ou seja, o calendário é o mesmo que para a BdP trimestral). Os dados da p.i.i. anual, juntamente com a desagregação geográfica, são disponibilizados nove meses após o final do ano a que se referem. A p.i.i. em final de ano da área do euro encontra-se disponível desde 1997, se bem que os dados para 1997 e 1998 sejam apenas apresentados em termos líquidos (ou seja, apresentam activos e responsabilidades líquidos para cada categoria e não um activo e passivo separados), porque inicialmente não era possível para os Estados-Membros fazerem uma distinção, em termos de activos e responsabilidades externos, entre posições transfronteiras dentro da área do euro e posições face ao resto do mundo. A desagregação geográfica em fim de ano está disponível desde 2002.

7 AS RESERVAS INTERNACIONAIS DO EUROSISTEMA

7.1 ACTIVOS DE RESERVA NA BdP E P.I.I.

96. Os activos de reserva da área do euro são definidos como sendo activos extremamente líquidos, transaccionáveis e dignos de crédito detidos pelo BCE e BCN do Eurosistema sobre não residentes na área do euro e denominados em moedas que não o euro. Para além de activos em moeda estrangeira, incluem ouro, direitos de saque especiais (DSE) e posições de reserva no FMI. Os activos de reserva são compilados sem qualquer compensação das responsabilidades relacionadas com reservas, à excepção da componente relativa a pequenos derivados financeiros, que é compilada em termos líquidos.

97. As variações nos activos de reserva decorrentes de transacções (ou seja, excluindo efeitos de valorização e quaisquer outras variações, para além das relacionadas com transacções, que afectem o seu montante) são registadas como um valor único na balança financeira da BdP da área do euro. Os montantes em circulação são disponibilizados na p.i.i. em final de trimestre, apresentando as principais componentes (ouro, DSE e detenções de moeda estrangeira, com pormenores relativos a instrumentos, etc.).

7.2 RESERVAS INTERNACIONAIS E LIQUIDEZ EM MOEDA ESTRANGEIRA (O MODELO DO FMI E DO BANCO DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS)

98. O BCE compila um balanço mensal mais completo das reservas do Eurosistema e rubricas relacionadas de acordo com o modelo para as reservas internacionais e liquidez em moeda estrangeira. Os activos de reserva, tal como definidos para as estatísticas da BdP e da p.i.i., fazem apenas parte da informação necessária nos termos do modelo em questão. Também se incluem outros activos em moeda estrangeira, que poderão ser activos sobre residentes na área do euro (p. ex., depósitos em moeda estrangeira

junto de bancos da área do euro) ou activos sobre não residentes na área do euro que não satisfazem o critério da elevada liquidez para inclusão nos activos de reserva (os quais são registados no investimento de carteira ou “outro” investimento na BdP e na p.i.i.). A liquidez em moeda estrangeira tem também em conta os fluxos líquidos de curto prazo contingentes e predeterminados de activos em moeda estrangeira, que incluem amortizações de capital e pagamentos de juros sobre empréstimos, posições de curto prazo em moeda estrangeira, fluxos relacionados com operações reversíveis, prolongamentos de linhas de crédito, garantias dadas e muitas outras rubricas não registadas na BdP e na p.i.i.. O modelo prevê igualmente uma série de rubricas por memória. Os dados, definidos no quadro 3 do Anexo II da Orientação BCE/2004/15, são comunicados ao BCE para inclusão no modelo no prazo de três semanas após o fim do mês a que se referem.

8 ESTATÍSTICAS SOBRE O PAPEL INTERNACIONAL DO EURO

99. O BCE publica um relatório sobre o papel internacional do euro. As estatísticas do balanço das IFM (as rubricas relativas a transacções com não residentes distinguem entre montantes em euros e em moeda estrangeira) e as estatísticas de emissões de títulos (que identificam emissões denominadas em euros por não residentes na área do euro) contribuem para a avaliação do papel internacional do euro. A Orientação BCE/2004/15 prevê uma desagregação semestral por moeda (entre o euro, o dólar e outras moedas) das transacções externas em títulos de dívida da área do euro e a mesma desagregação das posições externas em títulos de dívida dos residentes na área do euro, no final de Junho e de Dezembro, especificamente para a avaliação do papel internacional do euro como moeda de investimento. O SEBC recolhe informação sobre outras características das emissões de obrigações para o mesmo fim. Actualmente, vários bancos centrais do SEBC e do Eurosistema

também recolhem informação sobre práticas de facturação no comércio externo de bens e serviços, principalmente através de sistemas de recolha baseados em liquidações bancárias. O Oesterreichische Nationalbank fornece informação sobre a circulação de notas de euro (e a continuação da circulação de notas denominadas nas anteriores moedas nacionais dos países da área do euro) em cinco países vizinhos não participantes na área do euro.

9 TAXAS DE CÂMBIO EFECTIVAS DO EURO

100. A TCE nominal do euro é uma medida sintética do seu valor externo face às moedas dos principais parceiros comerciais da área do euro. A TCE real – obtida deflacionando a taxa nominal com índices de preços ou de custos apropriados – é o indicador de competitividade de preços/custos mais utilizado a nível internacional.

101. OBCE calcula, diariamente, TCE nominais, que são definidas como sendo médias geométricas ponderadas das taxas de câmbio bilaterais do euro face às moedas dos parceiros comerciais. As TCE reais são médias geométricas ponderadas de preços ou custos na área do euro, em relação aos seus parceiros comerciais, expressas numa moeda comum. Visto os dados sobre preços e custos não estarem disponíveis com uma frequência mais elevada, as TCE reais são calculadas numa base mensal ou trimestral.

102. Os pesos atribuídos aos parceiros comerciais são determinados a partir das respectivas quotas de participação no comércio da área do euro em bens manufacturados, excluindo o comércio dentro da área do euro, ao longo de dois períodos de três anos (mais especificamente o período de 1995-1997 e, no seguimento do trabalho realizado em 2004, o período de 1999-2001). Os pesos utilizam informação relativa a importações e exportações. Os pesos das importações equivalem à participação de cada país no total das importações da área do euro provenientes de

todos os países parceiros. Os pesos das exportações são determinados de modo a que captem a importância dos diferentes mercados de exportação da área do euro e a concorrência enfrentada pelos exportadores da área do euro nos mercados externos, exercida quer pelos produtores internos quer pelos exportadores de países terceiros.

103. As TCE são calculadas em relação a dois grupos de parceiros comerciais: o grupo TCE-23, que abrange os 13 Estados-Membros da UE fora da área do euro e, ainda, 10 dos principais parceiros comerciais fora da UE, e o grupo TCE-42, que inclui os países que compõem o grupo TCE-23 e outros 19 países. Para o grupo TCE-23, a TCE nominal é calculada diariamente e os índices reais estão disponíveis mensalmente (utilizando preços no consumidor e no produtor) e trimestralmente (utilizando deflatores do PIB e custos unitários do trabalho). Para o grupo mais alargado, a TCE nominal e a TCE real baseada em preços no consumidor são calculadas mensalmente.

10 ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

104. As estatísticas das finanças públicas são estatísticas que cobrem as transacções e posições do sector das administrações públicas (S.13 no SEC 95), que compreende os subsectores da administração central, da administração estadual, da administração regional e local e dos fundos de segurança social. São duas as razões do interesse do BCE nas estatísticas das finanças públicas. Para a elaboração dos relatórios de convergência sobre o nível de preparação dos Estados-Membros com vista à adopção do euro e, no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, a ênfase é dada à informação anual sobre o défice/excedente e a dívida consolidada das administrações públicas de cada Estado-Membro da UE. Nos termos da Orientação BCE/2005/5, que formaliza a necessidade, de longa data, do fornecimento deste tipo de dados pelos Estados-Membros, os bancos centrais

fornecem ao BCE contas anuais das administrações públicas, incluindo dados relativos a receitas, despesas, défice/excedente, necessidade de endividamento, receitas de privatizações e dívida. Estes dados permitem ao BCE incorporar as transacções entre as instituições da UE e os Estados-Membros, como se as primeiras constituíssem, em relação às transacções com o Estado-Membro em questão, um subsector adicional das administrações públicas, sendo o objectivo proporcionar um quadro mais abrangente das transacções das administrações públicas na economia do que aquele que é oferecido pelos dados relativos apenas aos sectores das administrações públicas nacionais. O BCE também recebe dados anuais sobre o ajustamento défice-dívida – uma reconciliação detalhada entre a variação das posições de fim de ano da dívida pública e do défice ou excedente das administrações públicas no ano de referência A Orientação BCE/2005/5 (subsequentemente alterada pela Orientação BCE/2006/2) estabelece que todos estes dados sejam consistentes com os dados fornecidos pelos Estados-Membros da UE à Comissão Europeia, em conformidade com o SEC 95 e o procedimento relativo aos défices excessivos. As contas das administrações públicas previstas no procedimento relativo aos défices excessivos afastam-se do SEC 95 em alguns aspectos importantes, nomeadamente no que diz respeito à cobertura e à valorização da dívida pública.

105. Visto que a actividade das administrações públicas é um importante factor na evolução económica e nos mercados financeiros, o BCE também necessita de dados trimestrais sobre as transacções financeiras e não financeiras das administrações públicas e sobre a dívida pública por liquidar. Vários regulamentos comunitários adoptados em 2000, ou desde então, determinam que seja fornecida informação trimestral sobre as receitas e despesas, transacções financeiras e balanços das administrações públicas dos Estados-Membros. Consequentemente, em breve estarão disponíveis estatísticas trimestrais sobre o sector das administrações públicas da UE. O Regulamento (CE) n.º 501/2004 exige que os Estados-Membros forneçam dados

financeiros trimestrais, no prazo de três meses após o fim do trimestre, para a administração central, as autoridades locais e os fundos de segurança social, separadamente e com uma desagregação por instrumento, e, no caso da administração central e dos fundos de segurança social, com informação sobre as contrapartidas. Apesar de só agora começar a estar disponível a informação completa, o regulamento em questão já contribuiu para uma melhoria da qualidade da componente das MUFA relativa ao sector das administrações públicas, beneficiando também as estatísticas sobre os outros sectores não financeiros da área do euro, através da utilização de informação sobre as contrapartidas. Estes dados farão parte das contas trimestrais dos sectores institucionais da área do euro, quando estas passarem a ser disponibilizadas em 2007 (ver a seguir).

II CONTAS DOS SECTORES INSTITUCIONAIS DA ÁREA DO EURO

II.1 INTRODUÇÃO

106. No âmbito das definições e quadro conceptual do SEC 95, as contas dos sectores institucionais proporcionam dados abrangentes sobre as transacções financeiras e não financeiras de cada sector institucional. Fornecem um quadro completo da actividade económica, desde a produção à geração e utilização de rendimentos para consumo e poupança, transacções em bens de capital e, por fim, a capacidade e necessidade de financiamento e a correspondente aquisição de activos financeiros ou o aumento de passivos, com pormenores relativos aos instrumentos e, em alguns casos, aos sectores de contrapartida. As contas financeiras dos sectores institucionais também proporcionam contas de balanços ou patrimónios financeiros com passivos e activos e contas de reconciliação entre transacções e variações de patrimónios ou posições. Os resultados, especialmente para os sectores dos particulares e das sociedades não financeiras, são extremamente úteis para a análise económica e a elaboração de previsões. A aglomeração

numa estrutura coerente de quase toda a informação, tanto económica, como financeira, compilada no âmbito do quadro do SEC 95, aumenta a precisão e consistência e, por conseguinte, a utilidade dos dados. O SEC 95 prevê contas dos sectores institucionais, mas apenas com uma frequência anual, o que reduz consideravelmente o seu valor para a análise do ciclo económico e para a elaboração de projecções. Apoiados por legislação comunitária recente, o BCE e a Comissão Europeia estão, consequentemente, a desenvolver em conjunto contas trimestrais dos sectores institucionais, sendo o seu objectivo atingir resultados publicáveis até à Primavera de 2007.

107. No âmbito do conjunto completo de contas nacionais, as contas financeiras registam as transacções de activos e passivos dos sectores institucionais da economia e as contas de património registam as posições em fim de período, com a respectiva reconciliação entre as transacções financeiras e as variações de patrimónios, sendo que para as últimas também concorrem as outras variações em volume e em preço. O BCE publica trimestralmente, desde 2001, contas e patrimónios financeiros parciais para a área do euro. No seu actual formato, os dados trimestrais apresentam as principais operações de investimento financeiro e financiamento dos sectores não financeiros (ou seja, sociedades não financeiras, particulares e administrações públicas) e das sociedades de seguros e fundos de pensões, o que melhora a análise de política monetária e apoia as análises e previsões referentes aos particulares e, em particular, às sociedades não financeiras. As MUFA podem igualmente ser utilizadas para analisar questões de estabilidade financeira, para o que é relevante a informação sobre as transacções e as posições dos sectores institucionais da economia. Por último, estas fornecem um quadro no âmbito do qual pode ser avaliada e verificada a consistência dos dados de maior periodicidade, nomeadamente as estatísticas monetárias, da BdP, de emissão de títulos e das finanças das administrações públicas. A sua utilidade será grandemente melhorada quando puderem ser integradas em

contas não financeiras dos sectores institucionais que sejam com elas compatíveis, tal como descrito na secção 11.4.

11.2 FONTES DAS CONTAS FINANCEIRAS TRIMESTRAIS DA UNIÃO MONETÁRIA

108. O SEC 95 exige aos Estados-Membros da UE a preparação de contas financeiras com um grau de pormenor significativo para as transacções financeiras e para os patrimónios financeiros a valor de mercado, juntamente com uma reconciliação de ambas as componentes numa conta de reavaliação e numa conta de outras variações em volume. O SEC 95 lista os cinco principais sectores institucionais da economia (sociedades não financeiras, S.11; sociedades financeiras, S.12; administrações públicas, S.13; famílias, S.14; e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, S.15). O S.12 e S.13 dividem-se, por seu lado, em subsectores.

109. Os Estados-Membros são obrigados pelo SEC 95 a compilarem apenas contas financeiras anuais. No entanto, a Orientação BCE/2002/7 exige que os BCN da área do euro comuniquem ao BCE dados trimestrais de contas financeiras nacionais que abrangem sectores não financeiros e também sociedades de seguros e fundos de pensões. Actualmente, quase todos estão em posição de o fazer. Os BCN têm de fornecer dados desde o final de 1997. A informação é comunicada ao BCE com um desfasamento superior ao das estatísticas do BCE para a área do euro que, apesar de atempadas e adequadas às necessidades das MUFA, apenas fornecem parte da informação necessária.

110. Em conjunto, os dados do balanço das IFM e os dados das contas financeiras nacionais permitem ao BCE obter, numa base trimestral, os patrimónios e as transacções financeiras dos sectores não financeiros da área do euro que, apesar de úteis, podem ainda ser melhorados em termos de cobertura e desfasamento temporal.

111. A secção seguinte resume a informação tal como é actualmente apresentada. A nova Orientação BCE/2005/13 (que altera a Orientação BCE/2002/7) reduz o prazo de comunicação dos dados de 130 para 110 dias, a partir do final do trimestre a que os dados se referem, com efeitos a partir de Abril de 2006, o que permitirá, em breve, a publicação de agregados da área do euro no prazo de 120 dias após o fim do trimestre. Requer a compilação de contas financeiras nacionais trimestrais completas (com uma cobertura total das categorias de passivos e activos financeiros e dos sectores institucionais, incluindo o sector do resto do mundo) para os dados sobre patrimónios financeiros e transacções. Determinada informação sobre sectores de contrapartida, presentemente ausente da maioria das contas financeiras nacionais, passará a estar disponível, por fases, até Abril de 2008. Entre outras melhorias, a Orientação BCE/2005/13 tem em conta a legislação comunitária recente relativa às contas financeiras das administrações públicas e especifica os requisitos na eventualidade de um alargamento da área do euro.

11.3 PRINCIPAIS ACTIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DOS SECTORES NÃO FINANCEIROS, DAS SOCIEDADES DE SEGUROS E DOS FUNDOS DE PENSÕES

11.3.1 ACTIVOS FINANCEIROS POR SECTOR INSTITUCIONAL

112. O investimento financeiro de curto prazo abrange predominantemente activos em moeda em sentido lato (M3) por parte dos sectores não financeiros da área do euro e, ainda, certos activos de curto prazo sobre outros sectores da área do euro. Os depósitos classificados como investimento financeiro de longo prazo são depósitos com um prazo de vencimento acordado superior a dois anos e depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a três meses. As provisões técnicas de seguros representam activos sobre sociedades de seguros de vida e fundos de pensões. Juntamente com títulos de dívida de mais longo prazo (normalmente, mais de um ano), as acções cotadas e as unidades de

participação em fundos de investimento (excepto FMM) constituem uma componente importante dos investimentos financeiros de longo prazo dos particulares.

113. As estatísticas do balanço das IFM fornecem dados que são utilizados para a estimativa dos activos em moeda e depósitos e em acções/unidades de participação de FMM dos sectores não financeiros da área do euro. Os depósitos de instituições não bancárias (não sendo, para o efeito, possível identificar separadamente os sectores não financeiros) junto de bancos fora da área do euro são parcialmente estimados com base em estatísticas da BdP. Os activos em títulos de dívida e acções (tanto directos, como através de fundos de investimento) são mais difíceis de determinar devido ao problema da identificação dos detentores de títulos transaccionáveis. No seu actual formato, as contas financeiras nacionais trimestrais permitem estimar o total de activos dos sectores não financeiros da área do euro, mas esses activos não são sujeitos a desagregação pelos diferentes sectores não financeiros. Como referido no parágrafo 78, alguma informação sobre esse tipo de detalhe passará a estar disponível ao abrigo da Orientação BCE/2005/13.

11.3.2 PASSIVOS POR SECTOR INSTITUCIONAL

114. As principais componentes do financiamento concedido aos sectores não financeiros são títulos de dívida, empréstimos e acções cotadas. Os principais passivos dos sectores não financeiros da área do euro são facilmente determinados com base em dados das estatísticas da área do euro e das contas financeiras nacionais trimestrais. Ao contrário dos activos, os passivos são desagregados por sectores institucionais, sendo os empréstimos e títulos de dívida desagregados por prazo original.

115. Para as sociedades de seguros e os fundos de pensões autónomos da área do euro está disponível informação semelhante à existente para os sectores não financeiros. As principais responsabilidades destes intermediários

financeiros (ou seja, as participações líquidas das famílias nas provisões dos seguros de vida e dos fundos de pensões, e provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros) são, na maioria, registadas como activos financeiros de sectores não financeiros. Os montantes diferem porque as sociedades de seguros e os fundos de pensões da área do euro têm responsabilidades desde tipo face a entidades fora da área do euro, e os sectores não financeiros da área do euro detêm apólices de sociedades de seguros e fundos de pensões fora da área do euro e também detêm participações líquidas em fundos de pensões autónomos.

11.4 CONTAS NÃO FINANCEIRAS POR SECTOR INSTITUCIONAL

116. A conta financeira é a última na sequência de contas que registam transacções entre sectores institucionais. A soma das transacções registadas na conta financeira deve ser igual ao saldo que transita da conta de capital, designadamente a capacidade/necessidade de financiamento que é o resultado de todas as transacções não financeiras do respectivo sector. Como atrás mencionado, o SEC 95 exige que esta informação seja fornecida, mas apenas anualmente. O BCE e a Comissão Europeia estão a desenvolver, em conjunto, contas não financeiras trimestrais desagregadas por sector institucional que serão associadas às contas financeiras, estando prevista a publicação dos primeiros resultados na Primavera de 2007. A exigência de dados trimestrais sobre as contas não financeiras dos sectores institucionais é apoiada por legislação comunitária recente (Regulamento (CE) n.º 1161/2005, adoptado em Julho de 2005). Em Janeiro de 2006, foram fornecidos os primeiros dados ao abrigo do regulamento em questão, juntamente com dados trimestrais desde o início de 1999. O Regulamento (CE) n.º 1161/2005 exige que, após um período de transição, durante o qual, com vista a minimizar a carga de reporte dos Estados-Membros, não será necessário transmitir toda a informação, seja fornecido um conjunto completo de contas: desde a conta de produção à conta de capital, juntamente com os

saldo respectivo ou as estatísticas sintéticas (valor acrescentado bruto e líquido, excedente operacional, rendimento disponível, poupança, etc.). Depois do período de transição, os dados devem ser fornecidos 90 dias após o final do trimestre a que se referem. Para os dados relativos aos sectores das sociedades não financeiras e dos particulares, o regulamento prevê uma derrogação para os Estados-Membros com um PIB inferior a 1% do total da UE. O Luxemburgo e os novos Estados-Membros, à excepção da Polónia, beneficiarão dessa derrogação. O regulamento não exige, inicialmente, informação sobre os sectores de contrapartida, mas tal está previsto como um desenvolvimento posterior.

12 ESTATÍSTICAS SOBRE SISTEMAS DE PAGAMENTOS E DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS

117. Uma das obrigações estatutárias do Eurosistema é promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e, para o efeito, este fornece facilidades de pagamentos e de liquidação de títulos. O Eurosistema desempenha igualmente um papel de supervisão geral dos sistemas de pagamentos, que são vitais para o devido funcionamento da política monetária. O BCE interessa-se, em particular, pela utilização de diferentes meios de pagamento (numerário, contas bancárias, cartões de crédito e de débito, porta-moedas electrónicos, etc.) e pelo funcionamento das transferências de fundos interbancárias. O interesse do BCE nos sistemas de liquidação de títulos deve-se ao facto de o Eurosistema os utilizar para liquidar operações de crédito. Interessa-se igualmente pelo acompanhamento da integração dos mercados financeiros da área do euro. No desempenho destas funções operacionais e na supervisão dos sistemas de pagamentos, o Eurosistema recolhe uma grande quantidade de dados, muitos dos quais são publicados num relatório anual sobre os sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos na UE (o Livro Azul). Em estreita colaboração com os BCN, o BCE iniciou recentemente um projecto para aumentar a

compatibilidade dos dados no conjunto da UE e para os reunir numa base de dados única.

13 ASPECTOS ESTATÍSTICOS DO ALARGAMENTO DA ÁREA DO EURO

118. Tal como acontecerá com qualquer futuro Estado-Membro, os 13 Estados-Membros da UE que actualmente não participam na área do euro poderão aderir em determinada altura. Quando o fizerem, é importante que a qualidade das estatísticas da área do euro seja preservada, pelo que deverão estar preparados para uma adesão também em termos de estatísticas. É igualmente necessário, como a entrada da Grécia em 2001 demonstrou, que se revelem capazes de fornecer os dados retroactivos para a área do euro na sua composição alargada, de modo a permitir o cálculo de taxas de crescimento para além do momento do alargamento, e de fornecer séries temporais consistentes para a elaboração de modelos económicos e de previsões e para uma análise prospectiva de política. É óbvio que não se sugere que o resultado obtido irá representar exactamente qual seria a posição da área do euro, se esta fosse de facto maior no momento considerado. Além disso, serão sempre necessárias determinadas estatísticas de referência que abranjam a área do euro tal como esta era no momento a que os dados se referem, apesar das quebras resultantes dos sucessivos alargamentos.

119. Quando os dados relativos à área do euro são simplesmente uma soma dos dados nacionais, para se abordar o alargamento só são necessários dados nacionais perfeitamente comparáveis para os novos países participantes. Nos casos em que os agregados da área do euro não são uma simples soma dos dados nacionais (como acontece com as estatísticas monetárias, da BdP e da p.i.i e com as contas financeiras), as variações na composição da área do euro exigem dados retrospectivos com suficientes pormenores geográficos e relativos a sectores para permitir a realização das consolidações necessárias. Este detalhe deve ser fornecido

quer pelos novos, quer pelos anteriores países participantes. Além disso, devido à inclusão de informação sobre moedas nas estatísticas do balanço das IFM e aos cruzamentos com instrumentos, prazos e sectores, implicando que os Estados-Membros forneçam dados que permitam a construção de agregados da área do euro relativos a datas ou períodos anteriores para qualquer das composições possíveis da área do euro, o peso da prestação de informação em termos de estatísticas monetárias e da BdP seria enorme. Na prática, os dados retrospectivos foram construídos na base das melhores estimativas para o início da união monetária, e quando a Grécia aderiu à área do euro, complementando os dados previstos nos regimes de reporte com informação de outras fontes (por exemplo, as estatísticas bancárias internacionais do Banco de Pagamentos Internacionais). Após o alargamento da UE em 2004 e tendo em conta a probabilidade de novos alargamentos da área do euro, o BCE e os BCN chegaram recentemente a um acordo quanto aos princípios e medidas de implementação mais importantes para uma transmissão harmonizada de dados retrospectivos, aceitando no entanto que continuará a ser necessário proceder a algumas estimativas.

14 O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

120. A troca de informação estatística dentro do SEBC e com instituições europeias e internacionais exige um sistema de intercâmbio de dados rápido, sólido e seguro. O SEBC dispõe dessas infra-estruturas para transmitir ficheiros de dados em ambas as direcções entre o BCE e os BCN, utilizando uma rede de telecomunicações específica e um formato de mensagem conhecido como o GESMES/TS (SDMX-EDI), generalizadamente utilizado na comunidade estatística internacional para o intercâmbio de dados e metainformação, incluindo estruturas estatísticas, definições e listas de códigos. Permite também integrar facilmente bases de dados estatísticas tanto em redes, como em sistemas de entrega e recepção

de ficheiros de dados. A incorporação de novos conjuntos de dados não levanta problemas. O BCE utiliza o mesmo formato no intercâmbio de informação estatística com o Eurostat e com as organizações internacionais (sobretudo o Banco de Pagamentos Internacionais e o FMI). São igualmente utilizadas tecnologias modernas, com base em normas SDMX-ML, para a disseminação de informação estatística através da Internet. O BCE trabalha em estreita colaboração com o Banco de Pagamentos Internacionais, o Eurostat, o FMI, a OCDE, as Nações Unidas e o Banco Mundial na iniciativa SDMX, com o objectivo de desenvolver processos mais eficientes de intercâmbio e partilha de dados estatísticos e metainformação.

15 POLÍTICA DE PUBLICAÇÃO E DE REVISÃO

121. A política do BCE é publicar estatísticas completas e atempadas, especificando a sua natureza, fonte, âmbito e base conceptual sem divulgar informação confidencial sobre os diferentes agentes reportantes ou outras entidades. O *site* do BCE contém todas as estatísticas da área do euro e informação descritiva, juntamente com um conjunto relevante de estatísticas nacionais e ligações aos *sites* dos bancos centrais, nos quais são também disponibilizados esses dados, bem como outros dados nacionais mais pormenorizados. A secção estatística do Boletim Mensal e o *Statistics Pocket Book* (livro de bolso de estatísticas) do BCE incluem igualmente quadros detalhados e, no caso do Boletim Mensal, artigos e caixas que descrevem as estatísticas do BCE. Muitos dos dados são primeiro publicados através de comunicados emitidos em datas pré-determinadas (ver Anexo 1).

122. A maioria das séries estatísticas estão sujeitas a revisões e os dados em bruto podem precisar de ser corrigidos. Os dados com uma frequência elevada são muitas vezes revistos à luz de informação posterior mais completa (daí, por exemplo, o ciclo regular de revisões da BdP

da área do euro aquando da recepção dos dados trimestrais mais completos) e as melhorias metodológicas podem, de tempos a tempos, implicar uma revisão de dados anteriormente produzidos. A política do BCE é anunciar os ciclos de revisões com antecedência; disponibilizar documentação completa sobre as revisões bem como monitorizar a sua dimensão e padrão; e, sempre que oportuno, proceder à revisão de dados anteriores, desde que tal se revele possível e a um custo razoável.

123. Num número crescente de áreas estatísticas, o BCE (tal como a Comissão Europeia) formalizou um processo de acompanhamento da qualidade das estatísticas, exigindo relatórios periódicos que analisem, de modo sistemático, vários aspectos relacionados com a qualidade. Esses relatórios têm vindo a ser publicados para as estatísticas da BdP e da p.i.i. (actualmente, em conformidade com o artigo 6.º da Orientação BCE/2004/15) e são também exigidos pelas orientações relativas às contas financeiras trimestrais (Orientação BCE/2002/7, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2005/13) e às estatísticas das finanças públicas (Orientação BCE/2005/5). A orientação relativa às estatísticas monetárias e bancárias (Orientação BCE/2003/2, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2005/4), que também abrange emissões de títulos e OIF, exige que os bancos centrais controlem a qualidade dos dados apresentados ao BCE. O regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à compilação de contas trimestrais não financeiras por sector institucional impõe obrigações aos Estados-Membros no que diz respeito a normas de qualidade e exige que a Comissão preste informação sobre a qualidade dos dados ao Parlamento Europeu e ao Conselho num prazo de cinco anos, após a entrada em vigor do regulamento.

124. Ao publicar as estatísticas e ao rever os dados publicados, o BCE coordena as suas acções com as dos BCN e, quando necessário, com o Eurostat. O objectivo é apresentar a informação mais actualizada, mantendo na

medida do possível a coerência entre as diferentes áreas de estatísticas e ao longo do tempo.

16 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO BCE RELATIVOS A ESTATÍSTICAS

125. O artigo 5.º dos Estatutos e o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho fornecem o quadro jurídico para as actividades estatísticas do BCE. Outros instrumentos jurídicos, tal como previsto nos artigos 34.º e 14.º-3 dos Estatutos, impõem requisitos específicos de dados a uma população reportante, com base numa população reportante de referência identificada nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, e fornecem instruções aos BCN (ou outras agências de estatística) sobre que dados devem ser transmitidos ao BCE, sob que forma, quando e como. Os regulamentos do BCE dirigem-se aos agentes reportantes e são directamente aplicáveis nos Estados-Membros participantes. As orientações do BCE vinculam os membros do Eurosistema, incluindo o próprio BCE. As recomendações do BCE não têm poder vinculativo, mas podem ser utilizadas para chamar a atenção dos organismos de estatística dos Estados-Membros participantes que fornecem dados, embora não sejam bancos centrais, para os requisitos estatísticos do BCE. O objectivo dos avisos é fornecer informação. Os instrumentos jurídicos do BCE actualmente em vigor são referidos a seguir.

ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E DE INSTITUIÇÕES E MERCADOS FINANCEIROS

Regulamento (de 22 de Novembro de 2001) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13), ([JO L333, 17.12.01](#)).

Regulamento (de 21 de Novembro de 2002) que altera o Regulamento BCE/2001/13 (BCE/2002/8), ([JO L330, 06.12.02](#)).

Regulamento (de 18 de Setembro de 2003) que altera o Regulamento BCE/2001/13 (BCE/2003/10), ([JO L250, 02.10.03](#)).

Regulamento (de 20 de Dezembro de 2001) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18), ([JO L010, 12.01.02](#)).

Regulamento (de 16 de Dezembro de 2004) que altera o Regulamento BCE/2001/13 e BCE/2001/18 (BCE/2004/21), ([JO L371, 18.12.04](#)).

Orientação (de 6 de Fevereiro de 2003) relativa a determinados requisitos de informação estatística do BCE e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos BCN (BCE/2003/2), ([JO L241, 26.09.03](#)).

Regulamento (de 13 de Fevereiro de 2004) que altera o Regulamento BCE/2003/2 (BCE/2004/1), ([JO L083, 20.03.04](#)).

Regulamento (de 15 de Fevereiro de 2005) que altera o Regulamento BCE/2003/2 (BCE/2005/4), ([JO L109, 29.04.05](#)).

Aviso do BCE sobre a imposição de sanções por infracção aos requisitos de reporte relativos às estatísticas de balanço (2004/C195/10), ([JO C195, 31.07.04](#)).

BALANÇA DE PAGAMENTOS E ESTATÍSTICAS EXTERNAS RELACIONADAS

Orientação (de 16 de Julho de 2004) relativa aos requisitos de reporte estatístico do BCE no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais (BCE/2004/15), ([JO L354, 30.11.04](#)) (a recomendação associada é a Recomendação BCE/2004/16), ([JO C292, 30.11.04](#)).

CONTAS FINANCEIRAS

Orientação (de 21 de Novembro de 2002) relativa às exigências de informação estatística do BCE em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2002/7), ([JO L334, 11.12.02](#)).

Orientação (de 17 de Novembro de 2005) que altera a orientação BCE/2002/7 (BCE/2005/13), ([JO L030, 02.02.06](#)).

ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Orientação (de 17 de Fevereiro de 2005) relativa às exigências de informação estatística do BCE e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do SEBC em matéria de estatísticas das finanças públicas (BCE/2005/5), ([JO L109, 29.04.05](#)).

Orientação (de 3 de Fevereiro de 2006) que altera a Orientação BCE/2005/5 (BCE/2006/2), [\(JO L040, 11.02.06\)](#).

CONFIDENCIALIDADE ESTATÍSTICA

Orientação (de 22 de Dezembro de 1998) relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo BCE com a assistência dos BCN (BCE/1998/NP28), [\(JO L055, 24.02.01\)](#).

ANEXO I

FREQÜÊNCIA E ACTUALIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS AGREGADOS ESTATÍSTICOS DA ÁREA DO EURO

O BCE publica uma grande variedade de estatísticas em comunicados mensais e trimestrais e na secção intitulada “Estatísticas da área do euro” do Boletim Mensal do BCE, que é normalmente publicado na segunda quinta-feira de cada mês. Na secção estatística do *site* do BCE (www.ecb.int) são fornecidos mais pormenores sobre as estatísticas mencionadas a seguir.

Evolução monetária da área do euro (divulgação mensal, no 19.º dia útil após o final do mês a que os dados se referem).

Estatísticas das taxas de juro das IFM (divulgação mensal, no 30.º dia útil após o final do mês a que os dados se referem).

Estatísticas de emissão de títulos da área do euro (divulgação mensal, aproximadamente no 20.º dia do segundo mês após o final do mês a que os dados se referem).

Estatísticas da balança de pagamentos da área do euro (divulgação mensal, entre o 21.º e o 29.º dia do segundo mês após o final do mês a que os dados se referem).

Estatísticas da balança de pagamentos da área do euro, incluindo uma desagregação geográfica; posição de investimento internacional da área do euro (divulgação trimestral, cerca de 4 meses após o trimestre a que os dados se referem).

Posição de investimento internacional da área do euro, incluindo uma desagregação geográfica (divulgação anual, cerca de 10 meses e meio depois do final do ano a que os dados se referem).

Reservas internacionais e liquidez em moeda estrangeira (divulgação mensal, no último dia útil do mês seguinte ao mês a que os dados se referem).

Financiamento e investimento financeiro dos sectores não financeiros da área do euro; principais activos e responsabilidades financeiros de sociedades de seguros e fundos de pensões (divulgação trimestral, cerca de 4 meses e meio após o trimestre a que os dados se referem).

Estatísticas sobre fundos de investimento da área do euro (divulgação trimestral, cerca de 3 meses e meio após o trimestre a que os dados se referem).

Estatísticas das finanças públicas trimestrais da área do euro (divulgação trimestral, cerca de 4 meses e meio após o trimestre a que os dados se referem).

Estatísticas das finanças públicas anuais da área do euro (divulgação anual, cerca de 4 meses e meio após o final do ano a que os dados se referem).

Estatísticas económicas gerais da área do euro suplementares para os preços da propriedade residencial (divulgação semestral, cerca de 4 meses após o período a que os dados se referem), para os indicadores do mercado de trabalho (divulgação trimestral, entre 2 e 4 meses após o período a que os dados se referem), para o *stock* de capital da área do euro (divulgação anual, cerca de 1 ano e meio após o final do ano a que os dados se referem), e IHPC para a área do euro

corrigidos de sazonalidade (divulgação mensal, após a publicação pelo Eurostat das séries mensais do IHPC não corrigidas de sazonalidade, cerca de 18 dias após o mês a que os dados se referem).

ANEXO 2

DISPONIBILIDADE DOS DADOS

A área do euro foi criada em Janeiro de 1999. Porém, com a ajuda dos BCN, o BCE compilou muitas séries estatísticas representativas de anteriores desenvolvimentos no que passou a ser a área do euro, para fins de análise e investigação, e, na medida do possível e numa base comparativa, os novos requisitos estatísticos incluíram, muitas vezes, dados anteriores (nem sempre até ao início de 1999). O presente anexo especifica até que data no passado certas séries chave estão disponíveis para a área do euro na sua actual composição. Contudo, visto que as estatísticas da área do euro se foram tornando mais detalhadas e exaustivas com o passar do tempo, o facto de um conjunto de dados estar disponível a partir, por exemplo, de 1994, não implica que todos os pormenores agora publicados no Boletim Mensal do BCE estejam disponíveis a partir dessa data. Além disso, os dados anteriores, que foram muitas vezes compilados a partir de fontes não harmonizadas concebidas para outros fins, têm, normalmente, uma qualidade inferior aos dados posteriores e não são totalmente comparáveis a estes últimos.

Este anexo centra-se nos agregados da área do euro. Não são aqui considerados dados referentes a Estados-Membros específicos que poderão estar disponíveis para períodos mais longos ou curtos.

ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E DE INSTITUIÇÕES E MERCADOS FINANCEIROS

Balço das IFM – dados mensais desde o final de Setembro de 1997 (incluindo a Grécia, a partir de Março de 1998).

Agregados monetários (M1, M2-M1 e M3) – dados mensais desde Janeiro de 1980 (com dados menos fiáveis elaborados para fins de investigação desde 1970).

Empréstimos “bancários” – dados mensais desde Janeiro de 1983.

Fundos de investimento (que não fundos do mercado monetário) – balanços trimestrais desde o final de 1998.

Emissões de títulos (títulos de dívida) – emissões brutas e líquidas: dados mensais desde Janeiro de 1990; montantes em circulação: dados mensais desde Dezembro de 1989.

Emissões de títulos (acções cotadas) – emissões brutas e líquidas: dados mensais desde Janeiro de 1999; montantes em circulação: dados mensais desde Dezembro de 1998.

Taxas de juro das IFM – dados mensais sobre seis taxas de juro passivas e quatro taxas de juro activas a partir de fontes nacionais não harmonizadas desde Janeiro de 1996.

Taxas de juro das IFM – dados mensais sobre as actuais séries harmonizadas (45 indicadores: 31 sobre novas operações, 14 sobre operações existentes) desde Janeiro de 2003.

Taxas do mercado monetário, taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública, índices do mercado bolsista – dados mensais desde Janeiro de 1994.

BALANÇA DE PAGAMENTOS E ESTATÍSTICAS EXTERNAS RELACIONADAS

Balança corrente e principais componentes – dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 1980; dados mensais desde Janeiro de 1997.

Balança financeira – dados mensais desde Janeiro de 1998.

Desagregação geográfica da balança de pagamentos – dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 2003.

Apresentação monetária da balança de pagamentos – dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 2000; dados mensais desde Março de 2003.

Posição de investimento internacional – dados anuais desde o final de 1997 (posições líquidas apenas para 1997 e 1998); dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 2004.

Desagregação geográfica da posição de investimento internacional – dados anuais desde o final de 2002.

Reservas internacionais e liquidez em moeda estrangeira – dados mensais desde Dezembro de 1999 (activos de reserva apenas desde Dezembro de 1998).

Taxas de câmbio efectivas do euro (nominais e reais) – desde 1993; as TCE nominais face ao grupo TCE-23 são disponibilizadas diariamente e as TCE reais são disponibilizadas mensal ou trimestralmente, dependendo do deflator; face ao grupo TCE-42, tanto as TCE nominais como as TCE reais baseadas apenas em índices de preços no consumidor são calculadas mensalmente.

ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Receitas e despesas (principais componentes), défice/excedente, ajustamento défice-dívida, dívida (principais componentes) – dados anuais desde 1991.

Receitas e despesas (principais componentes), défice/excedente – dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 1999.

Dívida e ajustamento défice-dívida (principais componentes) – dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 2000.

CONTAS FINANCEIRAS E NÃO FINANCEIRAS

Principais activos e passivos financeiros dos sectores não financeiros – dados trimestrais desde o último trimestre de 1997.

Principais activos e passivos financeiros das sociedades de seguros e dos fundos de pensões – dados trimestrais desde o último trimestre de 1997.

Poupança, investimento e financiamento (por sector) – dados anuais desde 1990.

ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS GERAIS

Estatísticas económicas gerais da área do euro suplementares (ver Anexo 1) – dados desde 1996 ou anteriores.

ANEXO 3

REFERÊNCIAS SELECIONADAS

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Protocolo relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE.

Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos.

Protocolo relativo aos critérios de convergência.

Regulamento (CE) N.º 2223/96 do Conselho, relativo ao sistema de contas nacionais e regionais na Comunidade (o ESA 95).

Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE.

Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas.

Regulamento (CE) n.º 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas.

Regulamento (CE) n.º 1222/2004 do Conselho, relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral.

Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ESTATÍSTICO

Memorandum of Understanding¹ on economic and financial statistics between the Directorate General Statistics of the European Central Bank and the Statistical Office of the European Communities (Eurostat).

OUTRAS

Balance of Payments Manual¹ (5.ª edição, 1993; Fundo Monetário Internacional).

Análise dos requisitos no domínio das estatísticas económicas gerais (BCE – Dezembro de 2004).

Boletim Mensal do BCE – secção sobre as estatísticas da área do euro (edição de Dezembro de 2005).

¹ A versão portuguesa não está disponível.

ISSN 1725208-3



9 771725 208002